



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 213ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA**

**TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 213ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Luisa Falkenberd, representante da FIERGS; Sra. Mariana Bencker Liborio, representante da Sema; Sr. Cap. André Avelino Veiga, representante da Secretaria da Segurança Pública; Sr. Alexandre Burmann, representante da Sociedade de Engenharia do RS; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Álvaro Andrade da Silva, representante da FARSUL. Sra. Elaine Terezinha Dillenburg, representante da FETAG. Participou como ouvinte: Sra. Luciana Pacheco Rodrigues/SEMA; Sr. Ten. Fernando Enio Siqueira/SSP e Sr. Frederico Buss/FARSUL. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:06h. Sra. Marion Heinrich/FAMURS fez a leitura do ofício e informa que está sendo realizada a ducentésimo décimo terceiro, com 8 itens na pauta, no entanto, o Sr. Igor Raldi Morrudo/FEPAM, representante da FEPAM, encaminhou 2 processos pedindo que fossem incluídos na pauta. Sra. Marion Pergunto aos demais se tem alguma manifestação em relação à inclusão dos processos na pauta. Todos concordaram com a inclusão de Pauta. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 30ª Reunião Extraordinária da CTPAJU** – Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em discussão, não havendo manifestações, coloca em votação a Ata 30ª Reunião Extraordinária da CTPAJU. **02 ABSTENÇÕES. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: MVC COMPONENTES PLASTICOS LTDA – Processo Administrativo nº 002835- 05.67/16-6 – SSP (Tenente Hochmuller);** Sra. Marion Heinrich/FAMURS passa a palavra para o Sr. Tem. Fernando Enio Hochmuller/SSP que faz a leitura do seu parecer dizendo que nos dispositivos legais infringidos e penalidades no Art 58 e 99 da Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000 e aos artigos 80 e art. 81 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art 58 e 99 da Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000 e aos artigos 80 e art. 81 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art 58 e 99 da Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000 e aos artigos 80 e art. 81 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Penalidade de: 4.1 MULTA no Valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), 4.2 Advertência: para protocolar no prazo máximo de 30 (trinta) dias relatório técnico de descomissionamento, limpeza e descomissionamento da área fabril, pertinente a retirada dos resíduos sólidos industriais armazenados deste empreendimento, acompanhado de cópia dos MTR emitidos e da anotação de responsabilidade técnica — ART específica. 4.3 O não cumprimento da advertência implicará MULTA no valor de R\$ 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais). O relatório onde a autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 437/2016, em 19/05/2016, (AR — fl.08), apresentando defesa tempestiva em 08/06/2016. Em síntese a defesa alega que o auto de infração é nulo visto a devida ausência de motivação na imposição da multa e que realizou o descomissionamento da área fabril do empreendimento desativado assim como recolheu integralmente os resíduos sólidos deste e os deu encaminhamento ambiental adequado, solicitando a nulidade e improcedência do auto de infração. Analisada a defesa, sucedeu parecer técnico nº 101/2016 (fl.36/37) declarando que o empreendedor foi reiteradamente instruído e esclarecido sobre a forma exigida pela FEPAM sobre o gerenciamento de resíduos sólidos industriais, conforme consta dos autos do processo de licenciamento por regularização da unidade. Agrava o cenário o fato deste ter implantado e operado seus empreendimentos (eram 3 em uma única grande instalação industrial) sem ter respeitado quaisquer etapas preliminares de licenciamento. Que as instruções para o descomissionamento do empreendimento indicando que a retirada dos resíduos deveria ser feita de forma controlada foram ignoradas. Que o empreendedor não pode pretender que o órgão ambiental aceite como solução para a destinação dos resíduos a simples destinação destes para local incerto e desconhecido como

50 se a devolução das instalações do empreendimento ao locatário "limpas" caracterizasse adequada destinação  
51 para os mesmos. A quantificação da autuação foram perfeitamente delimitadas na tabela de cálculo. O sumiço  
52 dos resíduos industriais de um empreendimento, onde o empreendedor seja pelo motivo que for, é incapaz de  
53 esclarecer a destinação a eles dada, é sim grave crime, que deve ser sempre coibido. Sobreveio Parecer  
54 jurídico no 1385/2018 (fls. 39/40), fundamentando a Decisão Administrativa no 1385/2018, exarada em  
55 25/07/2018 pela Diretoria Técnica, onde configura-se a materialidade e autoria da infração, o correto  
56 enquadramento legal, a adequação da sanção pecuniária aplicada e a higidez do processo administrativo,  
57 assegurados a ampla defesa e o contraditório, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da  
58 autuação, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro  
59 reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$ 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta  
60 e nove reais) pelo não cumprimento da advertência. Notificada da decisão em 26/09/2018 (AR fls. 41), interpõe  
61 tempestivamente em 15/10/2018, recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos, pretendendo reformar  
62 a Decisão Administrativa nº 1385/2018, alegando nulidade do auto de infração tendo em vista o referido AI  
63 não constar qualquer informação acerca da gradação da penalidade ou das circunstâncias agravantes ou  
64 atenuantes. Com essa análise sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 74/2018 (fl.55)  
65 reconhecendo a tempestividade do recurso e que não trazem fatos novos do ponto de vista técnico, insistindo  
66 em premissas já descaracterizadas, referindo o descumprimento do empreendedor às determinações do Ofício  
67 FEPAM/DICOPI/SELA19161/2015, de 20/08/2015, caracterizando a não apresentação de relatório técnico  
68 detalhado de descomissionamento, limpeza e liberação de área fabril, acompanhado de ART específica e dos  
69 devidos MTR. A quantificação da autuação seguiu as premissas da Portaria FEPAM nº 65/2008, conforme  
70 preceitos de porte/potencial com agravante pertinente. Sobreveio Parecer jurídico nº 175/2019 (fls.97/98) em  
71 síntese afastando a nulidade do auto de infração pois o processo foi instruído com memória de cálculo que  
72 informa os critérios da gradação da penalidade e que não há vício insanável no AI. Os pareceres fundamentam  
73 a Decisão Administrativa de Recurso nº 175/2019, exarada em 25/03/2019 pela Diretora Presidente da  
74 FEPAM, não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira  
75 instância em face de razões de legalidade e mérito, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº  
76 1385/2018, ou seja, pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 9.424,00  
77 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$  
78 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais) pelo não cumprimento da advertência. Notificada  
79 da decisão em 13/05/2019, interpõe em 30/05/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS -  
80 CONSEMA (Fls 59), alegando em grau recursal, ausência dos requisitos que motivaram o auto de infração,  
81 apresentando os mesmos argumentos arguidos no recurso anterior. Exarado Parecer Jurídico no 017/2020 (fls  
82 79) em 09/03/2020 pela inadmissibilidade do novo recurso em virtude de que os argumentos apresentados  
83 pelo autuado em seu recurso não se enquadram em nenhuma das disposições previstas no Artigo 1º da  
84 Resolução CONSEMA nº 350/2017. Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 017/2020  
85 em 04/04/2020, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS — CONSEMA tempestivamente,  
86 onde alega em síntese os mesmos argumentos do recurso ao CONSEMA, pela ofensa ao princípio da  
87 legalidade por entender que ausente a devida motivação no que diz respeito à quantificação da multa,  
88 requisito necessário a validade do ato administrativo. O parecer Trata-se de recurso de agravo ao CONSEMA  
89 pelo não recebimento de recurso, devendo ser conhecido, pois cabível o agravo contra a decisão que não  
90 admite o recurso ao CONSEMA, conforme art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3º - Sobre a não  
91 admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente  
92 poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. A empresa foi notificada em  
93 04/04/2020 e protocolou o Agravo no dia 20/04/2020 via e-mail. Posterior a Assessoria Jurídica da FEPAM  
94 encaminhou ofício nº 9/2022, em 19/05/2022, notificando a autuada que entre os documentos juntados ao  
95 processo via e-mail não constava o recurso de agravo ao CONSEMA, o que foi feito em 26/05/2022. No  
96 agravo, a agravante suscita o mesmo argumento já reprisado desde a defesa e demais recursos e que não  
97 encontraram guarida visto já terem sido analisados, contrapostos e refutados em todas as demais instâncias,  
98 portanto não incorrendo em nenhum das hipóteses previstas no Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.  
99 Sendo assim, pelo acima exposto, o parecer é pelo recebimento do agravo julgando improcedente e pela  
100 manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor  
101 de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), e incidência da penalidade de Advertência no  
102 valor de R\$ 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais) pelo não cumprimento da advertência.  
103 Sra. Marion Heinrich/FAMURS; abre a palavra para os demais integrantes. Sra. Mariana Bencker/SEMA  
104 informa que teria pedido vistas do processo para esclarecer melhor alguns pontos que estava em dúvida, mas  
105 decidiu não fazer voto divergente, e conclui dizendo que concorda com o parecer do relator. Sra. Luiza

106 Falkenberg/PIERGS Diz que tem 2 pontos para tratar, a primeira é com relação à prescrição, pergunta se é a  
107 prescrição é de 3 anos ou 5 anos. O segundo ponto é que tem um único ponto que não concorda com o  
108 parecer do Sr. Tem. Fernando Enio Hochmuller/SSP é com relação à aplicação da multa de advertência, que  
109 isso já era uma decisão na Câmara Técnica AJU, de que a advertência teria que constituir um auto de infração  
110 específico. Sra. Marion Heinrich/FAMURS responde a Sra. Luiza Falkenberg/PIERGS dizendo que estava se  
111 referindo a prescrição de 3 anos, também diz que concorda com o parecer do Sr. Tem. Fernando Enio  
112 Hochmuller/SSP exceto sobre a multa pelo não cumprimento da advertência, porque não se tem na legislação  
113 o tipo de infração a apresentado no parecer. Manifestaram-se com contribuições e esclarecimento os seguintes  
114 representantes: Sra. Heinrich/FAMURS; Sra. Luiza Falkenberg/PIERGS e Sra. Elaine Dillenburg/FETAG. Sra.  
115 Marion Heinrich/FAMURS; coloca em votação o Parecer do Sr. Tem. Sr. Fernando Enio Hochmuller/SSP MVC  
116 COMPONENTES PLASTICOS LTDA – Processo Administrativo nº 002835- 05.67/16-6. **05-FAVORAVEIS 03-**  
117 **CONTRARIOS. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 3º item de pauta: CMPC CELULOSE**  
118 **RIOGRANDENSE LTDA – Processo Administrativo nº 007705- 05.67/13-4 – SSP ( Sr. André Avelino );** Sr.  
119 André Avelino/SSP faz a apresentação do seu parecer dizendo que Dispositivos legais infringidos e  
120 penalidades: Foram infringidos o artigo 23 da Lei Estadual nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, combinado com  
121 os artigos 14, inciso IX, e 163, da Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000, e ainda, com o artigo 4,  
122 inciso I, da Lei Federal 12615, de 25 de maio de 2012 (alterada pela Lei Federal nº 12.727, 17 de outubro de  
123 2012). Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 100 da Lei Estadual nº 11.500,  
124 de 03 de agosto de 2000, combinado com o artigo 3º e artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho  
125 de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.688/2008 e Portaria da FEPAM nº 65/2008, de 18 de dezembro  
126 de 2008 (DOE 23/12/2008). Penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e  
127 sete reais); ADVERTÊNCIA para que no prazo de 90 (noventa) dias o empreendedor apresente PRAD, na  
128 forma de juntada ao Processo Administrativo nº 020953-05.67/11-0, prevendo a desativação do acesso  
129 irregularmente construído em APP, através da obstrução da passagem com estruturas físicas, além da  
130 recuperação ambiental desta referida área. O não cumprimento da advertência sujeitará ao empreendedor a  
131 multa simples no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais). Sobre o relatório diz que a  
132 autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 675/2013, em 14 de junho de 2013, (AR – fl.03 - verso),  
133 apresentando defesa tempestiva em 05 de julho de 2013. Em síntese a defesa alega a nulidade do Auto de  
134 Infração nº 675/2013. O Parecer Técnico nº 032/2013 para julgamento de Recurso de Auto de Infração, datado  
135 de 07 de agosto de 2013, em fl.52 é esclarecedor a respeito dos fatos. Em 25 de fevereiro de 2015, a  
136 Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, Andrea Flores Vieira, encaminhou (fl. 54) ao advogado Paulo  
137 Régis Rosa da Silva para providências. Em 01 de dezembro de 2016, a Coordenadora Jurídica do Sistema  
138 Ambiental, Agente Setorial da PGE, Andrea Flores Vieira, encaminhou (fl. 55) ao advogado André Marino  
139 Alves para providências. O Parecer Jurídico nº 1667/2016, datado de 20 de dezembro de 2016, de fls. 56 a 61.  
140 As conclusões acima foram acolhidas, pela Srª Coordenadora Jurídica do Sistema ambiental, Andrea Flores  
141 Vieira, em 20 de dezembro de 2016. A Decisão Administrativa nº 1667/2016, ratifica o Parecer Jurídico nº  
142 1667/2016. Em 06 de fevereiro de 2017, foi protocolado na Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente  
143 – FEPAM, Recurso de Auto de Infração endereçado ao Presidente da Junta Superior de Julgamento de  
144 Recursos. Em 24 de abril de 2017, houve encaminhamento do referido Processo Administrativo ao DILAP. O  
145 Parecer Técnico nº 006/2017-DILAP, datado de 04 de maio de 2017. Em 13 de julho de 2018, o Processo  
146 Administrativo foi enviado a Chefe da Assessoria Jurídica da FEPAM, Srª Ana Paula C. Arigoni Bentlin. O  
147 Parecer Jurídico de Recurso nº 345/2019, folhas 132/135, datado de 27 de abril de 2019. A Decisão  
148 Administrativa de Recurso nº 345/2019, folha 135 (verso), datada de 27 de abril de 2019. Em 23 de maio de  
149 2019, o administrado foi cientificado da decisão. Em 10 de junho de 2019, o administrado protocolou novo  
150 Recurso de Auto de Infração ao Conselho Estadual do Meio Ambiente a respeito do autor de infração nº  
151 675/2013. Em 26 de setembro de 2019, o Parecer Jurídico nº 16/2019, No mesmo passo, em 26 de setembro  
152 de 2019, a Chefe da Assessoria Jurídica da FEPAM, Ana Paula Canedo Arigoni Bentlin, acolheu o parecer  
153 acima destacado. Na mesma data, a Diretora-Presidente da FEPAM, na Decisão Administrativa de Recurso ao  
154 CONSEMA nº 708/2019, não conheceu do recurso interposto pela autuada. Em 22 de Fevereiro de 2021, o  
155 Analista Ambiental Engenheiro Florestal Frederico Seganfredo, encaminhou o presente processo para a  
156 Divisão de Arrecadação, para que a autuada seja notificada referente a aplicação de multa simples, conforme  
157 Decisão Administrativa nº 345/2019, constante na folha nº 135. Em 08 de abril de 2022, a autuada foi  
158 notificada referente ao pagamento do Auto de Infração. Em 05 de maio de 2022, foi protocolado Recurso de  
159 Agravo ao CONSEMA, referente ao Auto de Infração nº 675/2013. Em 30 de agosto de 2022, o referido  
160 processo foi encaminhado para a ASSEJUR, para análise da juntada da manifestação da Chefia da  
161 Assessoria Jurídica da FEPAM (... para as providências cabíveis.), em 09 de julho de 2022. Em 04 de

162 setembro de 2023, o processo foi encaminhado ao CONSEMA. Em 05 de setembro de 2023, novo despacho  
163 enviando ao CONSEMA. O parecer Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA a fim de combater a  
164 Decisão Administrativa que inadmitiu o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente; referido Agravo  
165 foi protocolado em 05 de maio de 2022, com aceite em 06 de maio de 2022, conforme Declaração de Juntada  
166 Eletrônica DASP/DILAP (fl. 155), tendo sido o Recorrente notificado de ciência da Decisão Administrativa nº  
167 708/2019 em 20 de abril de 2022, portanto, cabível o recurso, em última instância ao Conselho Estadual do  
168 Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de 20 dias, conforme artigo 1º da Resolução nº 350/2017 do  
169 CONSEMA. No recurso ao CONSEMA, o Agravante apenas aponta que seu recurso deve ser conhecido e  
170 provido, pois entende que a decisão que julgou a defesa apresentada. A conduta informada no auto de  
171 infração foi devidamente descrita e tipificada, estando devidamente de acordo com a legislação ambiental em  
172 vigor; as alegações apresentadas pela Agravada demonstraram apenas uma tendência de inovar a discussão  
173 no processo, que se encontram preclusas, posto que, conforme apontado acima, a Recorrente já teve  
174 anteriormente outras instâncias para apresentar suas razões. O Auto de Infração nº 675/2013, que deu início  
175 ao processo, descreve de forma pormenorizada a irregularidade encontrada, contém a descrição da  
176 constatação verificada quando da fiscalização do Empreendedor, ato administrativo dotado de presunção de  
177 legitimidade e veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental. Não há o  
178 que se falar em prescrição intercorrente, posto que, conforme demonstrado acima, durante o trâmite do  
179 processo, houve a confecção de Pareceres Técnicos, Decisões Jurídicas e Pareceres Jurídicos, não se  
180 tratando de atos eventualmente praticados de mero expediente, bem como nenhum deles constatou o instituto  
181 alegado. Por fim, diante do acima informado, o Parecer é pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-o  
182 improcedente e pela manutenção do Auto de Infração, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$  
183 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais). Sra. Marion Heinrich/FAMURS; abre a palavra para os demais  
184 integrantes. Sr. Alexandre Burmann/SERGS falou sobre a prescrição intercorrente que é levantada pela  
185 empresa em grau de agravo de recurso, porque mesmo que a empresa não tenha alegado em nenhum outro  
186 momento, por isso não podem legar a prescrição em grau de defesa se a prescrição não ocorre, mas se ela  
187 efetivamente ocorre no período de transição do julgamento da junta superior para a Câmara técnica de  
188 Assuntos Jurídicos e para plenária do CONSEMA, ela deve ser declarada agora, considerando que acho que a  
189 única manifestação que falam no parecer é que nesse período, entre eventuais manifestações, tem ocorrido  
190 um prazo de 2 anos e 9 meses, que dessa forma não atingiria o prazo de 3 anos de prescrição. Manifestaram-  
191 se com contribuições e esclarecimento os seguintes representantes: Sr. André Avelino/SSP; Sra. Marion  
192 Heinrich/FAMURS; Sr. Igor Raldi/FEPAM e Sra. Luiza Falkenberg/FIERGS. Sra. Marion Heinrich/FAMURS  
193 coloca em votação o Parecer do Sr. André Avelino/SSP CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA –  
194 Processo Administrativo nº 007705- 05.67/13-4. **02 FAVORAVEIS – 05 CONTRARIOS. Por maioria ele não  
195 foi aprovado e será encaminhada a plenária do CONSEMA, isso se deu em função da divergência com  
196 relação do entendimento do que seria a prescrição.** Sr. Alexandre irá fazer o voto divergente para  
197 apresentar na próxima reunião da CTP AJU. **Passou-se ao 4º item de pauta: SIERRA MOVEIS LTDA –  
198 LAUNER QUIMICA IND E COM LTDA – Processo Administrativo nº 008238- 05.67/16-9 – SSP (Tenente  
199 Hochmuller );** Sr. Ten. Fernando Enio Hochmuller/SSP faz a apresentação do seu parecer dizendo que o  
200 dispositivo legais infringidos e penalidades no Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000, combinado  
201 com Art 33 do Decreto Federal nº 99.274 de 06/06/1990. Dispositivos legais que fundamentam as penalidades  
202 são Art 2º, II, Art 73 e Art 92 do Decreto Estadual nº 53.202, de 27/09/2016, que regulamenta os Art 99 a 119  
203 da Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000 e os Art 35 a 37 da Lei nº 10.350 de 30/12/1994. Penalidade de Multa  
204 Simples, no valor de R\$ 68.999,00 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais). No relatório diz  
205 que a atuada tomou ciência do Auto de Infração nº 1450/2016 em 01/02/2017, (AR — fl.03), apresentando  
206 defesa tempestiva em 20/02/2017. Em síntese a manifestação da defesa alega, nulidade do auto de infração  
207 por ausência de fundamentação legal do dispositivo transgredido. Que os dispositivos legais são genéricos,  
208 onde a atuada se questiona qual o regramento que veio a descumprir especificamente. Que não lança  
209 efluentes em curso hídrico ou mesmo em qualquer outro local de forma irregular e que mantém contrato com  
210 empresa especializada para a retirada dos efluentes. Que realizará laudo técnico por profissional da área de  
211 modo a demonstrar que na tubulação verificada não havia o lançamento de efluentes. Que não houve dano  
212 ambiental, visto que esta não cometeu o ato a ela atribuído. Postula prazo para complementar de 60 dias para  
213 a defesa apresentar documentos como contratos, recibos, laudos, etc.. Por fim, que o potencial alto e o porte  
214 médio descritos no auto de infração não se mostram corretos, devendo ser classificados como de potencial  
215 baixo e porte pequeno e que a agravante de antecedentes de infração não deve prosperar atividade, não  
216 podendo ser tomadas para efeitos de conversão da multa aplicada. Fundamentando a Decisão Administrativa  
217 no 1545/2018 (fl. 55), exarada em 03/08/2018 pela Diretoria Técnica, que decide pela procedência do auto de

218 infração, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 68.999,00 (sessenta e oito mil novecentos e  
219 noventa e nove reais). Ciência da decisão em 27/09/2018, interpoe tempestivamente em 10/10/2018, recurso à  
220 Presidência da Fundação (fls. 57), em síntese arguindo no recurso a necessidade da dupla visita da  
221 fiscalização, ato este não realizado pela fiscalização do Estado (FEPAM). Nulidade da multa pela ausência de  
222 laudo técnico, pelo arquivamento do inquérito civil junto ao Ministério Público e pelo Parecer Jurídico da  
223 FEPAM contrariar o parecer técnico. Notificada da decisão em 15/10/2019 (AR fls. 96), interpõe em  
224 29/10/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA, e em suas razões afirma: Que  
225 a decisão da Diretora-Presidente da FEPAM é nula porque modificou os fatos ilícitos e a imputação de ilícito  
226 sem a reabertura de novo prazo para a defesa; Que a multa é nula por ausência de laudo técnico; Que o  
227 parecer jurídico contrariou o parecer técnico; Que não houve a realização de dupla visita em relação ao fato  
228 apurado. Exarado Parecer Jurídico n° 3139/2021 em 08/12/2021 pela inadmissibilidade do recurso interposto  
229 contra a Decisão Administrativa n° 686/2019 pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram  
230 nas hipóteses do Art 1° da Resolução 350/2017. Notificada da Decisão Administrativa de Recurso ao  
231 CONSEMA nO 3139/2021 em 20/12/2021, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS -  
232 CONSEMA em 29/12/2021, alegando novamente os mesmos argumentos já alegados no recurso ao Conselho  
233 Estadual de Meio Ambiente — CONSEMA, ou Seja, a imputação de ilícito sem a reabertura de novo prazo  
234 para a defesa e que não houve a realização de dupla visita em relação ao fato apurado. O parecer Foi  
235 garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias  
236 recorridas, sendo apresentado defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo. Os  
237 argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e  
238 jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal. No recurso ao  
239 CONSEMA, o agravante requer nulidade do auto de infração e da decisão administrativa já mencionados no  
240 processo administrativo sendo exarado Parecer Jurídico pela inadmissibilidade do recurso interposto pois as  
241 alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do Art 1° da Resolução 350/2017. Em  
242 relação ao agravo, não trouxe fatos novos, pois tais alegações não encontra guarida visto que foram  
243 enfrentadas em defesa e recurso, não havendo nas razões recursais e de agravo a demonstração dos  
244 requisitos para sua admissibilidade. Pelo exposto, o Parecer é pelo recebimento e não reconhecimento do  
245 agravo, julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa n° 1545/2018 e 686/2019,  
246 ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, incidindo a penalidade  
247 de multa simples no valor de R\$ 68.999,00 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais). Sra.  
248 Marion Heinrich/FAMURS; abre a palavra para os demais integrantes. Sra. Luiza Falkenberg/FIERGS levantar  
249 uma questão que tá acontecendo muito e que isso merece um esclarecimento, que é com relação ao laudo  
250 pericial e ao laudo de constatação, em sua opinião está ocorrendo um erro na interpretação, porque eu já vi  
251 em processos resultados de análise sendo anexadas no processo para substituir um laudo, e isso não é o  
252 conceito de laudo, e muitas vezes está passando nos processos administrativos, também informa que fez um  
253 estudo sobre a questão de como a FEPAM estava interpretando, porque qualquer técnico sabe o que é um  
254 laudo e não são dados que podem substituir o laudo, pois o laudo é uma conclusão e a partir desses dados,  
255 conclui dizendo que no parecer apresentado é o esta acontecendo aconteceu, pois estão firmando com uma  
256 base existente em instruções do próprio órgão e acredita que está errado e como sendo membros da Câmara  
257 Técnica Jurídica teriam que ter alguma posição com relação a isso, pois no parecer apresentado se levanta a  
258 questão da veracidade, da legitimidade da fé pública que o órgão goza, mas não é com base nisso que devem  
259 aceitar um resultado de análise, pois às vezes realmente não é um laudo e que fica difícil de contestar. Sra.  
260 Luiza Falkenberg/FIERGS diz que levantou esse tema, pois acredita que merece uma atenção e até um  
261 estudo mais aprofundado da parte de todos. Sra. Marion Heinrich/FAMURS diz que em alguns processos  
262 acabam discutindo o aspecto da exigência do laudo, agora no novo decreto é uma situação diferente, aonde  
263 veio a previsão de que as constatações servirão e farão parte do auto de infração, mas tem alguns artigos que  
264 exigem o laudo mesmo, diferente de outros como no 6514 quanto no decreto Estadual, também informa que  
265 teria que olhar mais aprofundada em relação ao tema, pois não fez uma estudo aprofundado como Sra. Luiza  
266 Falkenberg/FIERGS em relação a definição do que se caracterizaria como sendo um laudo, mas acredita que  
267 é um ponto bastante importante, quando da exigência do documento, através da legislação e que não são  
268 todos que exigem, pois tem algumas infrações especificamente. Manifestaram-se com contribuições e  
269 esclarecimento os seguintes representantes: Sra. Luiza Falkenberg/FIERGS e Sr. Alexandre  
270 Burgmann/SERGS. Sra. Marion Heinrich/FAMURS; coloca em votação o Parecer do Sr. Tenente /SSP MVC  
271 COMPONENTES PLASTICOS LTDA – Processo Administrativo n° 002835- 05.67/16-6. **APROVADO POR**  
272 **UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: JEFFERSON SCOTTO – Processo Administrativo n°**  
273 **000055-05.67/18-6 – SEAPI e FIERGS;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS; faz uma breve explicação sobre o

274 encaminhamento do processo nº 000055-05.67/18-6 e informa que fará a leitura do Parecer, pois o Sr. Affonso  
275 Samuel/SEAPI não está mais, logo faz a leitura do relatório do Sr. Affonso Samuel Sala dizendo que Trata-se  
276 de procedimento administrativo nº 000055-05.67/18-6, que trata do Auto de Infração nº 936/2017, que aplicou  
277 a penalidade de multa no valor de R\$ 16.538,00, com fundamento no Art. 53 do Decreto Estadual 53.202/16. A  
278 autuada apresentou defesa intempestiva, na qual sustenta a ilegitimidade do autuado, explicando ser apenas  
279 vizinho da área autuada e demonstrando onde está a área autuada e as áreas de sua propriedade. Em  
280 julgamento da respectiva defesa foi no sentido de que a defesa foi apresentada fora do prazo e de que o Auto  
281 de Infração seja mantido, estando de acordo com as exigências legais. Emitida notificação de julgamento,  
282 apresentou a parte autuada recurso, novamente intempestivo, repisando os fatos alegados, ou seja, a  
283 ilegitimidade. Em manifestação, a Junta Superior de Julgamento de Recursos da SEMA, aponta a  
284 intempestividade, motivo pela qual não considerou os argumentos trazidos pelo recurso, mantendo a decisão  
285 anterior, inclusive acrescentando o art. 22 e 58 do decreto estadual 53.202/16, aplicando embargos a área de  
286 supressão de vegetação nativa fora de APP. Notificado, o autuado mais uma vez recorre repisando na  
287 ilegitimidade, entretanto, a Junta Superior de Julgamento de Recurso, não acolhendo o recurso interposto, por  
288 alegada falta de indicação do inciso do artigo 1º da Resolução 350 do CONSEMA. Irresignado, o autuado  
289 apresenta mais uma vez as suas razões, desta vez, além da ilegitimidade, aponta o inciso I do artigo 1º da  
290 Resolução 350 do CONSEMA, ou seja, por se tratar de omissão, recurso esse que recebemos como agravo. A  
291 fundamentação, Inicialmente, cumpre analisar o cabimento do Recurso ao CONSEMA, considerando a  
292 publicação da Lei 15.434/2020, que institui o novo Código Estadual do Meio Ambiente. A Lei 15.343/2020, ao  
293 dispor sobre procedimentos, em seu Capítulo XIV, conferiu ao autuado a possibilidade de interposição de  
294 defesa e de recurso, excluindo a previsão expressa na Lei 11.520/2000, antigo Código Estadual de Meio  
295 Ambiente, de recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA. No presente caso, embora o Auto de  
296 Infração tenha sido emitido na vigência da Lei 11.520/2020, a decisão da Junta Superior de Julgamento de  
297 Recurso foi proferida em 20.11.2020, quando já estava em vigor a Lei 15.434 e após a data de sua publicação,  
298 qual seja, 10.01.2020. Considerando o artigo 6º da LINDB, a aplicação da teoria do isolamento dos atos  
299 processuais como critério de orientação de direito intertemporal e o entendimento do STJ, de que o regime  
300 recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, o autuado não  
301 poderia interpor recurso ao CONSEMA. Cabe referir que o novo CPC também dispôs que a norma processual  
302 será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as  
303 situações jurídicas consolidadas, e estabeleceu que na ausência de normas que regulem processos  
304 administrativos, as disposições do Código serão aplicadas de forma supletiva e subsidiária. Ademais,  
305 inobstante o autuado ter recebido notificação para recorrer à terceira instância, esta teve como fundamento a  
306 Resolução CONSEMA 350/2017, norma que regulamenta o art. 118, III da Lei 11.520/2000. Em razão disso e  
307 diante do sustentado. acima, entendo que os atos decorrentes da notificação, no que tange à interposição de  
308 recurso ao CONSEMA, devem ser considerados nulos. Nesse ponto, importante ressaltar que a Resolução  
309 Consema 350/2017 continua sendo válida, em todos os seus aspectos, para a interposição de recursos de  
310 decisões anteriores à Lei 15.434/2020, em consonância com o entendimento do STJ citado acima. Também,  
311 em que pese o novo Código de Meio Ambiente ter retirado a prerrogativa do autuado de recorrer à terceira  
312 instância do capítulo que tratou dos procedimentos, manteve a competência do CONSEMA para proferir  
313 decisão aos recursos administrativos, em seu artigo 223. Ainda, apenas para constar, mesmo que pudesse ter  
314 sido aplicada a Resolução 350/2017, o recurso de Agravo teria sido considerado intempestivo. Mesmo que se  
315 deixe de analisar a matéria do presente agravo, imperioso se faz compulsar os autos, verificando a existência  
316 de matéria de ordem pública, referente ao pedido de ilegitimidade, na defesa prévia, onde informa inexistir  
317 qualquer relação do autuado ou de suas localidades, com a área objeto da autuação, trazendo ao processo,  
318 inclusive, foto do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR da área autuada, demonstrando não ser de sua  
319 propriedade, e juntando também os recibos de inscrição do imóvel rural no CAR de suas propriedades, além  
320 de mapas discriminados, entre outras provas que colocam em dúvida a real titularidade da área autuada.  
321 Portanto, em razão da robustez probatória, recomendamos o retorno a origem, com a finalidade de sanar tal  
322 omissão, a fim de que se manifeste sobre a propriedade da área autuada e a legitimidade ou não do autuado,  
323 a fim de trazer segurança e clareza ao procedimento. Sra. Luiza Falkenberg/FIERGS faz a leitura do parecer  
324 da Sra. Paula Lavratti/FIERGS dizendo que A Divisão de Atendimento a Denúncias e Fiscalização de Rotina –  
325 DIFISC – realizou, nos dias 16 e 17 de agosto de 2017, fiscalizações no município de Garruchos, em  
326 propriedades que margeiam o Rio Uruguai, a pedido da Procuradoria da República em Santa Maria/RS, no  
327 âmbito do IC nº 1.29.008.000130/2013-21. Seu objetivo era constatar os “tipos de usos ocorrentes nas Áreas  
328 de Preservação Permanente (APPs) do referido curso hídrico”. O Relatório de Fiscalização nº 490/2017,  
329 datado de 16/08/2017, constatou a supressão de 1,3 ha de vegetação nativa em Área de Preservação

330 Permanente – APP e de 0,7 ha fora de APP para conversão da área em cultivo agrícola. Importante referir que  
331 a identificação do proprietário foi feita a partir de informações de vizinhos: “Segundo informações de vizinhos a  
332 área em questão pertence a Jefferson Scotto”. Em consequência das irregularidades identificadas, a FEPAM  
333 lavrou, em 04/01/2018, o Auto de Infração nº 936 em face de Jefferson Scotto, pela “Supressão de 1,3 ha 2 de  
334 vegetação nativa do Bioma Pampa em Área de Preservação Permanente (APP) (Art. 53 do Decreto Estadual  
335 53.202/2016) e 0,7 ha fora de APP (Art. 58) para conversão da área em cultivo agrícola.” Os dispositivos legais  
336 transgredidos foram os arts. 531 e 582 do Decreto Estadual nº 53.202/2016. Foi aplicada a penalidade de  
337 multa simples no valor de R\$ 16.538,00, bem como o embargo das áreas irregularmente desmatadas,  
338 conforme os vértices com coordenadas geográficas SIRGAS 2000 apontados no Auto de Infração. A Autuada  
339 foi cientificada da lavratura do Auto de Infração na data de 25/01/2018, conforme AR anexado aos autos. Não  
340 tendo sido apresentada Defesa Administrativa tempestiva, a 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações  
341 Ambientais – JJIA – decidiu, em 12/06/2019, pela procedência do Auto de Infração nº 936, mantendo o valor  
342 da multa em R\$ 16.538,00, bem como o embargo da área degradada. A decisão informou, ainda, que não  
343 havia Termo de Embargo com a descrição da área, razão pela qual solicitou o encaminhamento dos autos ao  
344 Setor de Fiscalização para sua confecção e posterior envio ao autuado – o que não foi feito. Em 09/08/2019 foi  
345 apresentada Defesa Administrativa [intempestiva], acompanhada de documentos (fls. 04-06). Na sequência,  
346 em 14/01/2020, sobreveio Recurso Administrativo, em resposta à Notificação JJIA nº 1152/2019, recebida em  
347 08/08/2019, sendo, portanto, também intempestivo. Além de reiterar os argumentos já expostos na Defesa  
348 Administrativa, alegando novamente a ilegitimidade passiva do Autuado, juntou recibos de inscrição no CAR e  
349 o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 546/2019 – SETEC/SR/PF/RS, produzido no âmbito de Inquérito  
350 Policial instaurado pela Polícia Federal como desdobramento do AI nº 936. No mais, renovou os pedidos,  
351 expressamente postulando a decretação de nulidade do auto de infração, bem como a realização de Laudo  
352 Pericial Judicial para identificação do proprietário da área. Ato contínuo, em 30/04/2020, a JSJR decidiu pela  
353 procedência do Auto de Infração nº 936, da manutenção da multa no valor de R\$ 16.538,00, bem como da  
354 manutenção do embargo da área. As alegações do Autuado, especialmente o argumento de ilegitimidade  
355 passiva, não foram consideradas pela JSJR, em razão da intempestividade do recurso. Após a Notificação nº  
356 69/2020 da JSJR, recebida pela procuradora do Autuado em 03/08/2020 e pelo Autuado em 05/08/2020, foi  
357 protocolado Recurso ao CONSEMA, em 06/08/2020, portanto, tempestivo. A Recorrente, além de repisar as  
358 alegações de que não há provas de que a área desmatada pertence ao Autuado e de que ele é o autor do  
359 desmatamento, afirmou tratar-se de situação de menor relevância material, a fazer incidir o princípio da  
360 insignificância. Juntou o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 894/2019 – SETEC/SR/PF/RS, elaborado pela  
361 Polícia Federal, no âmbito do IP já mencionado. O Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº  
362 72/2020, de 20/11/2020, exarado pela Presidente da JSJR, concluiu pelo não recebimento do Recurso, uma  
363 vez que “não atende ao estabelecido na Resolução CONSEMA nº 350/2017”. Segundo o Parecer, a parte  
364 Recorrente não teria enquadrado a admissibilidade do seu recurso ao CONSEMA em nenhum inciso do art. 1º  
365 da Resolução CONSEMA nº 350/2017, o que inviabilizaria por completo o conhecimento do recurso. O  
366 Autuado foi notificado por meio do Ofício nº 00156/2020, de 20/11/2020, que foi recebido em 17/12/2020 [a  
367 informação de recebimento não está assinada, tendo sido consignado “informação prestada pelo funcionário”,  
368 não ficando claro se trata-se de um funcionário do Autuado ou o funcionário dos Correios]. Irresignado, o  
369 autuado apresentou mais uma vez impugnação em 30/12/2020, que foi recebida como Agravo ao CONSEMA.  
370 Desta vez, além da ilegitimidade passiva, argumentou que a admissibilidade do recurso estaria fundada no  
371 inciso I do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Conforme a Recorrente, a omissão, no caso  
372 concreto, consistiria na “inexistência de apresentação de CAR, escritura, contrato ou qualquer documento 4  
373 em Laudo Pericial nº 546/2019 – SETES/SR/PF/RS e Relatórios da Autuação 936 que vincule o Sr. Jefferson  
374 Scotto a referida área de Autuação”. De forma a corroborar suas alegações, juntou o comprovante do registro  
375 do CAR em nome de Gildo Oliveira Ferretti e Maria Carmen Pereira Ferretti, comparando o polígono da  
376 propriedade nele delimitado com aquele trazido no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 546/2019 –  
377 SETEC/SR/PF/RS. Voltou a apresentar os registros no CAR das duas propriedades em nome de Jefferson  
378 Scotto que difeririam da propriedade objeto do AI nº 936, a qual é atribuída a Gildo Oliveira Ferretti e Maria  
379 Carmen Pereira Ferretti. Recebido o Agravo pela Secretaria-Executiva do CONSEMA, este foi distribuído para  
380 Parecer pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento – SEAPDR. Na reunião ordinária da CTAJ  
381 de 27/10/2021, esta manifestou-se no sentido de que a Lei Estadual nº 15.434/2020 [novo CEMA] excluiu a  
382 previsão de recurso ao CONSEMA e que, uma vez que a decisão da JSJR no presente processo foi proferida  
383 já na vigência da nova Lei, esta é aplicável ao procedimento administrativo, tendo por fundamento o art. 6º da  
384 LINDB e a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais como critério de orientação do direito  
385 intertemporal, adotada em precedentes do STJ relativos à aplicação do novo CPC. Em que pese o

386 entendimento do não cabimento do Recurso apresentado, recomendou o retorno dos autos à origem, com a  
387 finalidade de sanar a omissão quanto à apreciação do argumento de ilegitimidade passiva, posto que matéria  
388 de ordem pública, tendo em vista o conjunto probatório apresentado pelo Autuado, oportunizando-se  
389 segurança e clareza ao procedimento. A FIERGS pediu vista do processo administrativo. Em fundamentação  
390 diz que antes de mais nada, por tratar-se de matéria prejudicial, entende-se que deve ser avaliado o  
391 cabimento do presente Recurso ao CONSEMA, tendo em vista os argumentos trazidos no Parecer  
392 apresentado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. Para tanto, é necessário  
393 analisar a manutenção do Recurso ao CONSEMA no ordenamento jurídico, tendo em vista as alterações  
394 legislativas trazidas pela Lei Estadual nº 15.434/2020, que, dentre outros temas, revogou a Lei Estadual nº  
395 11.520/2000; e, conseqüentemente, avaliar a vigência da Resolução CONSEMA nº 350/2017, que  
396 regulamenta os casos de cabimento de recurso administrativo, em última instância, ao Conselho Estadual do  
397 Meio Ambiente, nos procedimentos administrativos sancionadores em razão de infrações administrativas  
398 ambientais. A revogada Lei Estadual nº 11.520/2000, ao tratar do procedimento administrativo sancionador,  
399 facultava ao autuado: (i) apresentar defesa, no prazo de 20 dias, a contar da ciência do auto de infração; (ii)  
400 interpor recurso, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, à autoridade máxima  
401 do órgão autuante; (iii) recorrer, em casos especiais, em última instância administrativa, ao CONSEMA. Por  
402 sua vez, o novo Código Estadual do Meio Ambiente [Lei Estadual nº 15.434/2020], ao tratar do procedimento  
403 administrativo sancionador, expressa no seu art. 114 que o autuado poderá, no caso de multa, (i) optar pelo  
404 pagamento integral do seu valor, à vista, podendo ter seu montante reduzido em 50%, com extinção do  
405 processo administrativo; e, em qualquer situação, (ii) apresentar defesa, no prazo de 20 dias, a contar da  
406 ciência do auto de infração; e, ainda, (iii) interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação  
407 da decisão do julgamento. Avaliando-se de maneira isolada o procedimento explicitado no art. 114 da Lei  
408 Estadual nº 15.434/2020, tem-se a equivocada impressão de que o novo Código Estadual de Meio Ambiente  
409 teria extinguido o Recurso ao CONSEMA, anteriormente previsto no art. 118, inciso III, da Lei Estadual nº  
410 11.520/2000. Ocorre que a nova Lei Estadual nº 15.434/2020 não extinguiu a possibilidade de Recurso ao  
411 CONSEMA, visto que seu art. 223 alterou as disposições da Lei Estadual nº 10.330/1994, que trata da  
412 organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental [SISEPRA], para expressamente outorgar ao  
413 CONSEMA a competência de “proferir decisão aos recursos administrativos”. Como se depreende do texto  
414 legal, fica evidente que o novo CEMA não extinguiu a possibilidade de apresentação de Recurso ao  
415 CONSEMA, posto que o mesmo diploma legal alterou as competências do referido Conselho para incluir a  
416 atribuição de decidir recursos administrativos. Com a alteração legal realizada pelo art. 223 do novo CEMA,  
417 restou unificada na Lei Estadual nº 10.330/1994 a definição das atribuições da Junta de Julgamento de  
418 Infrações Ambientais - JJIA e da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR, como órgãos de  
419 julgamento de primeira e de segunda instância das penalidades e das medidas administrativas 8 aplicadas em  
420 decorrência de infrações ambientais<sup>3</sup>, bem como a possibilidade de o CONSEMA proferir decisão nos  
421 recursos administrativos<sup>4</sup>. Neste sentido, o Decreto Estadual nº 55.228, de 30 de abril de 2020, publicado já  
422 na vigência do novo Código Estadual de Meio Ambiente, ao regulamentar a Lei Estadual nº 10.330/1994 para  
423 disciplinar o funcionamento e as atribuições da JJIA e da JSJR, enquanto instâncias ordinárias de julgamento,  
424 em nenhum momento estabelece que a JSJR configure última instância recursal [o regulamento menciona,  
425 apenas, “segunda instância”]<sup>5</sup>. Da mesma forma, não se verifica no ‘Capítulo XIV - Dos Procedimentos’, da  
426 Lei Estadual nº 15.434/2020 qualquer limitação ou impedimento à apresentação de Recurso ao CONSEMA,  
427 eis que tampouco há qualquer menção no art. 114 de que a JSJR seja a última instância recursal. Analisando-  
428 se sistematicamente o art. 114 e o art. 223 do novo CEMA, verifica-se que o legislador apenas apresentou de  
429 maneira diferente o procedimento administrativo sancionador em razão de infrações administrativas  
430 ambientais: reservou o art. 114 para tratar do procedimento ordinário [apresentação de defesa e a garantia de  
431 recurso administrativo de efeito devolutivo à JSJR], ao mesmo tempo em que destacou em dispositivo  
432 apartado [art. 223] o recurso ao CONSEMA, que configura instância extraordinária [cabível apenas em caso de  
433 omissão no julgamento proferido pelas instâncias ordinárias e em casos de divergência jurisprudencial,  
434 buscando a sua uniformização]. Quisesse o legislador eliminar a participação do CONSEMA, ainda que  
435 extraordinária, no procedimento administrativo sancionador, teria estabelecido de maneira expressa que a  
436 JSJR configure a última instância administrativa recursal, e, sobretudo, não teria promovido a alteração da Lei  
437 Estadual nº 10.330/1994 para expressamente prever dentre as competências do CONSEMA a de proferir  
438 decisões em recursos administrativos. Ao encontro deste entendimento, vale referir que a recente Lei Estadual  
439 nº 15.612, de 06/05/2021, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul, não  
440 traz qualquer alteração ou limitação à competência do CONSEMA para deliberar sobre recursos  
441 administrativos, ao contrário. O seu art. 73 permite que o recurso administrativo tramite em até 3 (três)

442 instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa<sup>6</sup> - a qual, como se viu, inexistente no novo CEMA.  
443 Demonstrada a manutenção da competência legal do CONSEMA para “proferir decisão aos recursos  
444 administrativos de acordo com as competências que lhe forem atribuídas”, entende-se que permanece in  
445 totum a vigência da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Isso porque, apesar de regulamentar o antigo CEMA,  
446 não encontra qualquer incompatibilidade com as atuais disposições da Lei Estadual nº 15.434/2020 e da Lei  
447 Estadual nº 10.330/1994. Neste ponto, cabe registrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro  
448 [Decreto-Lei nº 4.657/1942]<sup>7</sup> manifesta que a lei posterior somente revoga a anterior quando: (i)  
449 expressamente o declare; (ii) quando seja com ela incompatível; ou, (iii) quando regule inteiramente a matéria  
450 de que tratava a lei anterior. Assim, considerando que a Resolução CONSEMA nº 350/2017 disciplina o  
451 Recurso ao CONSEMA como instância recursal de caráter excepcional, entende-se que não traz em seu bojo  
452 nenhuma incompatibilidade seja como o novo CEMA seja com a Lei Estadual nº 10.330/1994, mantendo-se  
453 em vigor. Este entendimento, aliás, é o que sustenta a vigência de diversas Resoluções do CONSEMA que  
454 expressamente regulamentavam a Lei nº 11.520/2000, mas que, por não serem incompatíveis com o novo  
455 CEMA, permanecem em vigor. Neste sentido, portanto, entende-se cabível o Recurso ao CONSEMA e,  
456 igualmente, o Agravo previsto na Resolução CONSEMA nº 350/2017. Superada a questão prejudicial, passa-  
457 se à apreciação do Agravo. Tal recurso foi apresentado em 30/12/2020, ou seja, treze dias após o recebimento  
458 do Ofício SEMA/JSRJ nº 00156/2020, sendo, portanto, intempestivo. Contudo, alinhando-se neste ponto com  
459 o Parecer de relatoria da SEAPDR, há matéria de ordem pública a ser apreciada, nos termos do art. 6º da  
460 Resolução CONSEMA nº 350/2017 e do art. 83 da Lei Estadual nº 15.612/2021<sup>10</sup>: a ilegitimidade passiva. O  
461 tema da ilegitimidade passiva foi trazido pelo Autuado em todas as suas manifestações no processo desde a  
462 Defesa Administrativa. Em que pese tratar-se de matéria de ordem pública – e de especial interesse da  
463 Administração Pública, uma vez que diz com a efetividade da atividade fiscalizatória – o tema não foi  
464 apreciado, sob o argumento de que tanto a defesa administrativa como o recurso à JSJR foi interposta de  
465 maneira intempestiva. Chama a atenção que o Relatório de Fiscalização nº 490/2017, que deu origem ao  
466 presente AI, atribuiu os ilícitos administrativos ao Autuado Jefferson Scotto, apenas com base em informações  
467 verbais de vizinhos [“Segundo informações de vizinhos a área em questão pertence a Jefferson Scotto”]. Não  
468 consta dos autos nenhuma verificação no CAR que tenha sido levada a cabo pela Administração, em que  
469 pesem as reiteradas alegações do Autuado. O tema ganha ainda mais relevância, uma vez que, como  
470 desdobramento da lavratura do AI nº 936, foi instaurado Inquérito Policial em face do Autuado, a fim de  
471 verificar a existência de crime ambiental. Nas diferentes impugnações apresentadas, o Autuado juntou o  
472 comprovante de inscrição no CAR de dois imóveis de sua titularidade próximos ao local dos fatos, plotandoos  
473 sobre imagem de satélite – a demonstrar que não se sobrepunham às coordenadas geográficas indicadas no  
474 AI. Não suficiente, acompanhando o presente Recurso de Agravo, trouxe também o comprovante de inscrição  
475 no CAR daquele que seria o imóvel onde foram praticados os ilícitos administrativos de que trata o AI nº 936,  
476 de titularidade de Gildo Oliveira Ferretti e Maria Carmen Pereira Ferretti. E, de fato, o polígono da propriedade  
477 constante do CAR é bastante similar (senão idêntico), ao polígono do imóvel retratado no Laudo de Perícia  
478 Criminal Federal nº 546/2019 – SETEC/SR/PF/RS, produzido pela Polícia Federal no âmbito do mencionado  
479 Inquérito Policial. Como bem pontuou a SEAPDR em seu Parecer, o conjunto probatório trazido pelo  
480 Recorrente é robusto e parece efetivamente indicar que a área objeto dos fatos não é de titularidade do  
481 Autuado. Nesse sentido, pois, considerando que se trata de matéria de ordem pública e, tendo em vista que é  
482 imprescindível que a JSJR [ou o agente autuante] verifique e esclareça, diante das informações trazidas aos  
483 autos e do que consta efetivamente no CAR, se, de fato, o Recorrente é proprietário do imóvel em questão,  
484 este Parecer é pelo retorno do processo à JSJR para suprir a omissão, proferindo novo julgamento. Diante do  
485 exposto, o Parecer é pelo retorno do processo à origem para suprir a omissão relativa à apreciação de matéria  
486 de ordem pública arguida pelo Recorrente – ilegitimidade passiva –, uma vez que necessária diligência para  
487 verificar junto ao CAR se as coordenadas constantes do AI nº 936 efetivamente encontram-se em imóvel de  
488 titularidade do Autuado, proferindo-se novo julgamento. Sr. Igor Rald/FEPAN diz que a conclusão dos dois  
489 pareceres ficaram semelhante e que só foi detalhado o tipo do retorno. Sra. Marion Heinrich/FAMURS diz  
490 que ficou semelhante e o que tem o aspecto diferenciado dos pareceres se refere a admissibilidade ou não do  
491 recurso, para poder ser avaliado pelo CONSEMA ou não, em razão das alterações legais, logo parabenizar a  
492 Sra. Luiza pelo parecer da FIERGS, pois foi esclarecedora. Sra. Marion Heinrich/FAMURS diz que é muito  
493 importante avalie toda a transição das legislações, além de tratar sobre a questão da possibilidade de ser  
494 avaliado o recurso pelo CONSEMA diante do que foi acrescentada a lei 10.330 onde esse caso chama  
495 atenção por um fato de ordem pública e não ser sequer de propriedade do autuado, onde ocorreu o dano.  
496 Manifestaram-se com contribuições e esclarecimento os seguintes representantes: Sr. Igor Morrudo/FEPAM e  
497 Sr. Tem. Fernando Ênio Hochmuller/SSP. Sra. Marion Heinrich/FAMURS faz uma votação geral sobre os

498 pareceres apresentados pela FIERGS e pela SEAPI. **05 FAVORAVEIS – 02 CONTRARIOS. APROVADO**  
499 **POR MAIORIA O PARECER DA FIERGS. Passou-se ao 6º item de pauta: Apresentação da Resolução**  
500 **sobre competência para autorizar projetos de recuperação de áreas degradadas - Versão final;** - Sra.  
501 Marion Heinrich/FAMURS informa que a resolução foi para consulta pública e tiveram o retorno da consulta  
502 pública com 28 manifestações, algumas desfavoráveis e com contribuições que precisam ser avaliadas ponto  
503 a ponto, sugere, se todos concordam, retornar o grupo de trabalho novamente para avaliar pontualmente  
504 todas as contribuições que receberam através da consulta pública, fazer uma planilha, pois é um trabalho  
505 minucioso, também sugere que possam fazer uma reunião presencial para conversar sobre o assunto e depois  
506 de fechada a discussão nesse grupo de trabalho para aprovar na Câmara técnica. **TODOS CONCORDARAM**  
507 **COM O ENCAMINHAMENTO. Passou-se ao 7º item de pauta: Parecer FEPAM - Proc. Admin. nº 003858-**  
508 **05.67-15-7 - MUNICIPIO DE VACARIA;** Sr. Igor faz a apresentação do parecer dizendo que Trata-se de  
509 agravo ao CONSEMA, manejado pelo Município de Vacaria, a qual alegou que houve omissão na apreciação  
510 das suas alegações. Nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o atuado podia recorrer ao  
511 CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho: Art. 118 - O atuado por  
512 infração ambiental poderá: III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos  
513 especiais, por este disciplinados. No entanto, cumpre referir que a Lei Estadual n. 11.520/2000 foi revogada  
514 integralmente pela Lei Estadual n. 15.434/2020. E esta lei não prevê mais o recurso ao CONSEMA, como se  
515 pode ver no seu art.114: Art. 114. O atuado por infração ambiental poderá: I - no caso das multas, optar pelo  
516 pagamento integral do seu valor, à vista, podendo ter seu montante reduzido em 50% (cinquenta por cento),  
517 momento em que o processo é extinto; II - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência  
518 do auto de infração; e III - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do  
519 julgamento. Assim, considerando que o presente recurso ao CONSEMA foi interposto na vigência da Lei  
520 Estadual n. 15.434/2020, concluímos que ele é inadmissível, uma vez que a referida lei estadual não prevê tal  
521 possibilidade recursal. A conclusão de que vota-se pelo não conhecimento deste agravo por ausência de  
522 previsão legal. Sra. Marion Heinrich/FAMURS fez o pedido de vista. **Passou-se ao 8º item de pauta: Parecer**  
523 **FEPAM - Proc. Admin. nº 012502-05.67-14-8 - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO;** Sr. Igor  
524 faz a apresentação do parecer dizendo que Trata-se de agravo ao CONSEMA, manejado pela Companhia  
525 Riograndense de Valorização, a qual alegou que não foram apreciados pontos da defesa apresentados ao  
526 longo do processo administrativo. Afirmou que alegou a nulidade na indicação dos dispositivos legais  
527 transgredidos; a impossibilidade de se utilizar concomitantemente o Decreto Federal n. 6.514 e o Decreto  
528 Federal n. 99.274, a necessidade de indicação dos critérios utilizados para imposição e gradação da  
529 penalidade e a inexistência de descumprimento da condicionante n. 2.6. Requereu o provimento do agravo e o  
530 conhecimento do Recurso ao CONSEMA. Nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o  
531 atuado podia recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:  
532 Art. 118 - O atuado por infração ambiental poderá III – recorrer, em última instância administrativa, ao  
533 CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados. No entanto, cumpre referir que a Lei Estadual n.  
534 11.520/2000 foi revogada integralmente pela Lei Estadual n. 15.434/2020. E esta lei não prevê mais o recurso  
535 ao CONSEMA, como se pode ver no seu art.114: Art. 114. O atuado por infração ambiental poderá: I - no  
536 caso das multas, optar pelo pagamento integral do seu valor, à vista, podendo ter seu montante reduzido em  
537 50% (cinquenta por cento), momento em que o processo é extinto; II - apresentar defesa, no prazo de 20  
538 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração; e III - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a  
539 contar da notificação da decisão do julgamento. Assim, considerando que o presente recurso ao CONSEMA  
540 foi interposto na vigência da Lei Estadual n. 15.434/2020, concluímos que ele é inadmissível, uma vez que a  
541 referida lei estadual não prevê tal possibilidade recursal. A conclusão de que vota-se pelo não conhecimento  
542 deste agravo por ausência de previsão legal. Sr. Alexandre/SERGS fez o pedido de vista. **Passou-se ao 9º**  
543 **item de pauta: Lista de processos com pendência de parecer;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS solicita a  
544 todos os representantes que fiquem atentos na relação de processos que foram distribuídos, pois tem  
545 processos que foram distribuídos já há um tempo atrás e diz que fica preocupada pois existe a possibilidade  
546 de alguns estarem prescrevendo e que não gostaria que isso acontecesse, por esse motivo solicita os  
547 relatórios sejam entregues, conclui dizendo que sabe que demanda um tempo. **Passou-se ao 10º item de**  
548 **pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Não havendo mais nada para ser tratado, encerrou-se a reunião às 11h e  
549 48min.

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**Processo Administrativo: nº 002835-05.67/16-6**

MVC Componentes Plásticos Ltda, CNPJ 81.424.962/0005-01, Rod. RSC 453, Rota do Sol, KM 77,5, nº 35665, município de Caxias do Sul/RS, atuada em 20/04/2016, através do Auto de Infração nº 437/2016, por “Descumprimento às determinações do Ofício FEPAM/DICOPI/SELAI9161/2015, de 20/08/2015.” Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido

**I - Dispositivos legais infringidos e penalidades**

Art 58 e 99 da Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000 e aos artigos 80 e art. 81 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 58 e 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, Art 3, I e II; Art 80 e 81 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Penalidade de: 4.1 Multa no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), 4.2 Advertência: para protocolar no prazo máximo de 30 (trinta) dias relatório técnico de descomissionamento, limpeza e descomissionamento da área fabril, pertinente a retirada dos resíduos sólidos industriais armazenados deste empreendimento, acompanhado de cópia dos MTR emitidos e da anotação de responsabilidade técnica – ART específica. 4.3 O não cumprimento da advertência implicará MULTA no valor de R\$ 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais).

**RELATÓRIO**

A atuada tomou ciência do Auto de Infração nº 437/2016, em 19/05/2016, (AR – fl.08), apresentando defesa tempestiva em 08/06/2016.

Em síntese a defesa alega que o auto de infração é nulo visto a devida ausência de motivação na imposição da multa e que realizou o descomissionamento da área fabril do empreendimento desativado assim como

recolheu integralmente os resíduos sólidos deste e os deu encaminhamento ambiental adequado, solicitando a nulidade e improcedência do auto de infração.

Analisada a defesa, sucedeu parecer técnico nº 101/2016 (fl.36/37) declarando que o empreendedor foi reiteradamente instruído e esclarecido sobre a forma exigida pela FEPAM sobre o gerenciamento de resíduos sólidos industriais, conforme consta dos autos do processo de licenciamento por regularização da unidade. Agrava o cenário o fato deste ter implantado e operado seus empreendimentos (eram 3 em uma única grande instalação industrial) sem ter respeitado quaisquer etapas preliminares de licenciamento. Que as instruções para o descomissionamento do empreendimento indicando que a retirada dos resíduos deveria ser feita de forma controlada foram ignoradas. Que o empreendedor não pode pretender que o órgão ambiental aceite como solução para a destinação dos resíduos a simples destinação destes para local incerto e desconhecido como se a devolução das instalações do empreendimento ao locatário "limpas" caracterizasse adequada destinação para os mesmos. A quantificação da autuação foram perfeitamente delimitadas na tabela de cálculo. O sumiço dos resíduos industriais de um empreendimento, onde o empreendedor seja pelo motivo que for, é incapaz de esclarecer a destinação a eles dada, é sim grave crime, que deve ser sempre coibido. Sobreveio Parecer jurídico nº 1385/2018 (fls. 39/40), fundamentando a Decisão Administrativa nº 1385/2018, exarada em 25/07/2018 pela Diretoria Técnica, onde configura-se a materialidade e autoria da infração, o correto enquadramento legal, a adequação da sanção pecuniária aplicada e a higidez do processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$ 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais) pelo não cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 26/09/2018 (AR fls. 41), interpõe tempestivamente em 15/10/2018, recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos, pretendendo reformar a Decisão Administrativa nº 1385/2018, alegando nulidade do auto de infração tendo em vista o referido AI não constar qualquer informação acerca da gradação da penalidade ou das circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Com essa análise sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 74/2018 (fl.55) reconhecendo a tempestividade do recurso e que não trazem fatos novos do ponto de vista técnico, insistindo em premissas já descaracterizadas, referindo o descumprimento do empreendedor às determinações do Ofício FEPAM/DICOPI/SELAI9161/2015, de 20/08/2015,

caracterizando a não apresentação de relatório técnico detalhado de descomissionamento, limpeza e liberação de área fabril, acompanhado de ART específica e dos devidos MTR. A quantificação da autuação seguiu as premissas da Portaria FEPAM nº 65/2008, conforme preceitos de porte/potencial com agravante pertinente. Sobreveio Parecer jurídico nº 175/2019 (fls.97/98) em síntese afastando a nulidade do auto de infração pois o processo foi instruído com memória de cálculo que informa os critérios da gradação da penalidade e que não há vício insanável no AI. Os pareceres fundamentam a Decisão Administrativa de Recurso nº 175/2019, exarada em 25/03/2019 pela Diretora Presidente da FEPAM, não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância em face de razões de legalidade e mérito, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1385/2018, ou seja, pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$ 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais) pelo não cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 13/05/2019, interpõe em 30/05/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 59), alegando em grau recursal, ausência dos requisitos que motivaram o auto de infração, apresentando os mesmos argumentos arguidos no recurso anterior.

Exarado Parecer Jurídico nº 017/2020 (fls 79) em 09/03/2020 pela inadmissibilidade do novo recurso em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não se enquadram em nenhuma das disposições previstas no Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 017/2020 em 04/04/2020, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS – CONSEMA tempestivamente, onde alega em síntese os mesmos argumentos do recurso ao CONSEMA, pela ofensa ao princípio da legalidade por entender que ausente a devida motivação no que diz respeito à quantificação da multa, requisito necessário a validade do ato administrativo.

## **PARECER**

Trata-se de recurso de agravo ao CONSEMA pelo não recebimento de recurso, devendo ser conhecido, pois cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, conforme art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

A empresa foi notificada em 04/04/2020 e protocolou o Agravo no dia 20/04/2020 via e-mail.

Posterior a Assessoria Jurídica da FEPAM encaminhou ofício nº 9/2022, em 19/05/2022, notificando a autuada que entre os documentos juntados ao processo via e-mail não constava o recurso de agravo ao CONSEMA, o que foi feito em 26/05/2022.

No agravo, a agravante suscita o mesmo argumento já reprisado desde a defesa e demais recursos e que não encontraram guarida visto já terem sido analisados, contrapostos e refutados em todas as demais instâncias, portanto não incorrendo em nenhum das hipóteses previstas no Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Sendo assim, pelo acima exposto, o parecer é pelo recebimento do agravo julgando improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$ 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais) pelo não cumprimento da advertência.

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER  
Id Func. - 2292050

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**Processo Administrativo: nº 007705-05.67/13-4**

CMPC Celulose Riograndense LTDA, CNPJ 11.234.954/0001-85, com endereço na Rua São Geraldo, nº 1680, Bairro Ermo, Guaíba/RS, CEP 92500-000. Empresa autuada em **28 de maio de 2013**, através do Auto de Infração nº **675/2013**, Divisão SELACA/DASP, por ***“Confecção recente de acesso em Área de Preservação Permanente, nas proximidades da Coordenada SIRGAS 2000: -30,474218° e -51,404730°, no intuito de efetivar a colheita do talhão, causando destruição e danificação de espécies da vegetação nativa”***.

**I - Dispositivos legais infringidos e penalidades**

Foram infringidos o artigo 23 da Lei Estadual nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, combinado com os artigos 14, inciso IX, e 163, da Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000, e ainda, com o artigo 4, inciso I, da Lei Federal 12615, de 25 de maio de 2012 (alterada pela Lei Federal nº 12.727, 17 de outubro de 2012).

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 100 da Lei Estadual nº 11.500, de 03 de agosto de 2000, combinado com o artigo 3º e artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.688/2008 e Portaria da FEPAM nº 65/2008, de 18 de dezembro de 2008 (DOE 23/12/2008).

Penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de **R\$ 5.067,00** (cinco mil e sessenta e sete reais); ADVERTÊNCIA para que no prazo de **90** (noventa) **dias** o empreendedor apresente PRAD, na forma de juntada ao Processo Administrativo nº 020953-05.67/11-0, prevendo a desativação do acesso irregularmente construído em APP, através da obstrução da passagem com estruturas físicas, além da recuperação ambiental desta referida área. O não cumprimento da advertência sujeitará ao empreendedor a multa simples no valor de **R\$ 10.134,00** (dez mil cento e trinta e quatro reais).

## RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 675/2013, em **14 de junho de 2013**, (AR – fl.03 - verso), apresentando defesa tempestiva em **05 de julho de 2013**.

Em síntese a defesa alega a nulidade do Auto de Infração nº 675/2013, em razão:

- (a) *o imóvel onde está localizada a travessia não é de propriedade da DEFENDENTE; o referido imóvel foi arrendado pelo Sr. Eduardo Kroeff Corbet, através de Contrato de Compra e Venda de madeira de Eucalipto nº 00007082-0120-2005, e após um período de 5 a 8 anos realizaria a colheita e a entrega da madeira;*
- (b) *em 16 de outubro de 2012, o contrato foi cedido pelo Sr. Eduardo Kroeff Corbet à Agropecuária Capoeira S.A. e, em 24 de outubro de 2012, foi celebrado entre as partes o Termo de Acordo nº 01, através do qual o DEFENDENTE assumiu o compromisso de realizar o corte e o transporte da madeira, sendo que as atividades de colheita iniciaram em janeiro de 2013 e as atividades de transporte da madeira iniciaram em maio de 2013;*
- (c) *quando do transporte da madeira, a DEFENDENTE utilizou o acesso que já existia na propriedade de terceiro desde antes da implantação do cultivo de eucaliptos, juntando imagem do google datada de 2003 (anterior ao plantio do eucalipto);*
- (d) *juntou imagens da área (2012), apontando a existência de acesso consolidado e inexistência de vegetação nativa arbórea ou arbustiva;*
- (e) *afirmou não haver por parte da DEFENDENTE a confecção recente de acesso em área de preservação permanente, pois a travessia já existia, no mínimo, há nove anos;*
- (f) *trata-se exatamente da hipótese de incidência do regime jurídico do Código Florestal para áreas rurais consolidadas, não havendo irregularidades.*

O Parecer Técnico nº **032/2013** para julgamento de Recurso de Auto de Infração, datado de **07 de agosto de 2013**, em fl.52 é esclarecedor a respeito dos fatos, veja-se:

*“O Administrado tomou ciência do Auto de Infração nº 675/2013-SELACA, em 14/06/2013, conforme recebido anexo aos autos (fl. 03).*

*O Administrado apresentou defesa ao Auto de Infração tempestivamente ao qual é julgada a seguir:*

*O infrator alega inicialmente (folha 12) que a propriedade onde ocorre a Infração não lhe pertence, o que de fato é procedente, porém, o Empreendedor é o responsável pelo empreendimento ao efetuar o cadastro online, via Sistema Integrador, de acordo com a Resolução CONSEMA nº 084/20044.*

*Quanto ao mérito do Auto de Infração, o infrator alega (folha 12) que o acesso em questão já existia antes do início do uso da área para cultivo de eucalipto, mas a única prova que dispõe e apresenta é de uma imagem de satélite, do Google Earth, datada de 2003, que nem sequer comprova o local exato do fato. Mesmo considerando que tal suposição seja verdadeira, verifica-se pelas fotos em anexo, que o acesso fora recentemente mexido, o que não desabilitaria o empreendedor de solicitar Autorização para qualquer alteração que se faça em Área de Proteção Permanente (APP).*

*Ainda quanto ao mérito do Autor de Infração, o infrator alega, também baseado na mesma imagem de satélite, desta vez datada de 2012, a inexistência de vegetação arbórea ou arbustiva (folha 13) o que é prontamente comprovado o contrário, através das fotos em anexo, demonstrando a existência de vegetação arbórea e arbustivas nativas ao longo do curso hídrico.*

*Assim sendo, somos de parecer que o Auto de Infração seja julgado procedente e que seja:*

- a) incidente a MULTA SIMPLES estabelecida, no valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais);*
- b) incidente a ADVERTÊNCIA estabelecida, para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a FEPAM um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), na forma de juntada ao Processo Administrativo nº 020953-05.67/11-0, prevendo a desativação do acesso irregularmente construído em APP, através da obstrução da passagem com estruturas físicas, além da recuperação ambiental desta referida área. O não cumprimento da advertência sujeitará ao empreendedor a multa simples no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais) caso não ocorra o cumprimento da advertência.”*

**Em 25 de fevereiro de 2015**, a Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, Andrea Flores Vieira, encaminhou (fl. 54) ao advogado Paulo Régis Rosa da Silva para providências.

**Em 01 de dezembro de 2016**, a Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, Agente Setorial da PGE, Andrea Flores Vieira, encaminhou (fl. 55) ao advogado André Marino Alves para providências.

O Parecer Jurídico nº 1667/2016, datado de 20 de dezembro de 2016, de fls. 56 a 61, revelou que:

*“(...) Primeiramente, destaca-se o posicionamento quanto aos aspectos jurídicos, que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado.*

*No que toca a responsabilidade para a reparação do dano ambiental, temos que é da pessoa que praticou o ato lesivo ao meio ambiente ou de quem é responsável pela área degradada.*

*A regra da responsabilidade está consagrada no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, bem como no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81. Conforme o dispositivo constitucional, a obrigação de reparar os danos causados é daquele que praticou condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Por sua vez, o mencionado preceptivo legal estabelece que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*

*(...) quanto à responsabilidade para a reparação do dano ambiental, temos, também, que é da pessoa que praticou o ato lesivo ao meio ambiente ou que se responsabilizou pela área, ainda que não tenha aquela praticado o ato lesivo, uma vez que a obrigação é propter rem.*

*Nessa hipótese, ressaltamos a posição do Superior Tribunal de Justiça que consolidou jurisprudência nesse sentido, ou seja, é um ônus do proprietário do imóvel/possuidor do imóvel a recuperação ambiental dele.*

*(...) A título de exemplo, citamos a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:*

*‘AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.*

*(...)13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que **a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental – e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seira responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).**’*

No presente processo, verifica-se que a CMPC Celulose Riograndense Ltda. era a responsável pelo corte e o transporte de madeira do local degradado. Tal conduta pode ser classificada como lesiva ao meio ambiente, ao passo que utilizou de Área de Preservação Permanente causando destruição e danificação de espécies da vegetação nativa.

Portanto, com base na legislação ambiental e o posicionamento jurídico, é a CMPC Celulose Riograndense Ltda. que tem o dever de recuperação a área degradada, na medida em que é ela a responsável pela área.

É inegável a ocorrência do dano ambiental descrito no Auto de Infração. Logo, tendo-se verificado os fatos tipificados como ilícitos ambientais na conduta da parte autuada há que se impor a sanção prevista no tipo legal.

(...) Diante do exposto, e com base nas razões apresentadas pelo órgão técnico responsável, conheço da defesa, contudo não acolho suas razões, por isso recomendo julgar:

1. *PROCEDENTE* o Auto de Infração nº 675/2013;
2. *INCIDENTE* a multa simples no valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais);
3. *NÃO INCIDENTE* a multa no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais), posto que cumprida a obrigação.'

As conclusões acima foram acolhidas, pela Sr<sup>a</sup> Coordenadora Jurídica do Sistema ambiental, Andrea Flores Vieira, em **20 de dezembro de 2016**.

A Decisão Administrativa nº 1667/2016, ratifica o Parecer Jurídico nº 1667/2016, definindo que:

“(...) 3. Diante disto, **DECIDO** nos termos do art. 2º, incisos I e II do Decreto Federal nº 6.514/2008: 1) **Procedente** o Auto de Infração nº 675/2013 – SELACA; 2) **Incidente** a penalidade de Multa no valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais); 3) **Não incidente** a multa no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais), posto que cumprida a obrigação imposta.”

Em **06 de fevereiro de 2017**, foi protocolado na Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAM, Recurso de Auto de Infração endereçado ao Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos.

Em **24 de abril de 2017**, houve encaminhamento do referido Processo Administrativo ao DILAP.

O Parecer Técnico nº **006/2017-DILAP**, datado de **04 de maio de 2017**, decide:

*“(...) Assim sendo, considerando a que a Decisão Administrativa nº 1667/2016 julgou não incidente a multa no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais), posto que cumprida a obrigação imposta, somos de parecer que o Auto de Infração seja julgado procedente e que seja:*

- a) Procedente o Auto de infração nº 675/2013 – SELACA;*
- b) Incidente a MULTA SIMPLES estabelecida, no valor de R\$ 10.091,00 (dez mil e noventa e um reais).*

Em **13 de julho de 2018**, o Processo Administrativo foi enviado a Chefe da Assessoria Jurídica da FEPAM, Sr<sup>a</sup> Ana Paula C. Arigoni Bentlin.

O Parecer Jurídico de Recurso nº **345/2019**, folhas 132/135, datado de **27 de abril de 2019**, destaca que:

*“(...) Pelo exposto, recomento que seja julgado **procedente** o AI nº 675/2013, **incidente** a penalidade de **MULTA SIMPLES** no valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais) e **não incidente** a penalidade de **MULTA SIMPLES** no valor de R\$ 10.134,00 (dez mil cento e trinta e quatro reais), em razão do cumprimento da advertência, sendo **mantida integralmente a Decisão Administrativa nº 1667/2013.**”*

A Decisão Administrativa de Recurso nº **345/2019**, folha 135 (verso), datada de **27 de abril de 2019**, destacou no mérito que:

- 1. Não há, no recurso interposto, elementos capazes de modificar o ato decisório da primeira instância – Decisão Administrativa nº 1667/2016 em face de razões de legalidade e de mérito;*
- 2. Com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no parecer supra, documento integrante deste ato, julgo, nos termos do art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e da Portaria nº 65/2008: manutenção da Decisão Administrativa nº 1667/2016, sendo: 1) **Procedente** o Auto de Infração nº 675/2013; 2) **Incidente** a penalidade de **MULTA SIMPLES** no*

valor de R\$ 5.067,00 (cinco mil e sessenta e sete reais); 3) **Não incidente** a segunda penalidade de multa, em razão do cumprimento da advertência.

Em **23 de maio de 2019**, o administrado foi cientificado da decisão acima.

Em **10 de junho de 2019**, o administrado protocolou novo Recurso de Auto de Infração ao Conselho Estadual do Meio Ambiente a respeito do autor de infração nº **675/2013**.

Em **26 de setembro de 2019**, o Parecer Jurídico nº 16/2019 afirma:

*“(...) No recurso em análise, o argumento suscitado pela recorrente foi exaustivamente rebatido por ocasião do Parecer Jurídico de fls. 132 e seguintes, onde foi devidamente explicitado que no presente caso não houve incidência de prescrição, haja vista que o maior tempo que o processo restou paralisado, houve o transcurso de tempo de 2 anos e 9 meses. Portanto, não incide a prescrição.*

*Diante disso, concluímos que **é inadmissível o recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 345/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução nº 350/2017.**”*

No mesmo passo, em **26 de setembro de 2019**, a Chefe da Assessoria Jurídica da FEPAM, Ana Paula Canedo Arigoni Bentrlin, acolheu o parecer acima destacado.

Na mesma data, a Diretora-Presidente da FEPAM, na Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 708/2019, **não conheceu do recurso interposto pela autuada**.

Em **22 de Fevereiro de 2021**, o Analista Ambiental Engenheiro Florestal Frederico Seganfredo, encaminhou o presente processo para a Divisão de Arrecadação, para que a autuada seja notificada referente a aplicação de multa simples, conforme Decisão Administrativa nº 345/2019, constante na folha nº 135.

Em **08 de abril de 2022**, a autuada foi notificada referente ao pagamento do Auto de Infração.

Em **05 de maio de 2022**, foi protocolado Recurso de Agravo ao CONSEMA, referente ao Auto de Infração nº 675/2013.

Em **30 de agosto de 2022**, o referido processo foi encaminhado para a ASSEJUR, para análise da juntada da manifestação da Chefia da Assessoria Jurídica da FEPAM (... para as providências cabíveis.), em **09 de julho de 2022**.

Em **04 de setembro de 2023**, o processo foi encaminhado ao CONSEMA:

***“...Tendo em vista o protocolo de Recurso de Agravo (fls. 157/166) à Decisão Instância Final nº 708/2019, fls. 148, encaminho o referido processo administrativo para envio ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, a fim de cumprimento no mencionado art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017 e demais disposições pertinentes.”***

Em **05 de setembro de 2023**, novo despacho enviando ao CONSEMA.

## **PARECER**

Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA a fim de combater a Decisão Administrativa que inadmitiu o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente; referido Agravo foi protocolado em **05 de maio de 2022**, com aceite em **06 de maio de 2022**, conforme Declaração de Juntada Eletrônica DASP/DILAP (fl. 155), tendo sido o Recorrente notificado de ciência da Decisão Administrativa nº **708/2019** em **20 de abril de 2022**, portanto, cabível o recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de 20 dias, conforme artigo 1º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA.

No recurso ao CONSEMA, o Agravante apenas aponta que seu recurso deve ser conhecido e provido, pois entende que a decisão que julgou a defesa apresentada:

- a) *Desconsiderou completamente os argumentos de defesa apresentados, não avaliando a ocorrência da prescrição intercorrente;*
- b) *Aplicou interpretação divergente de posicionamento anteriormente adotado pelo próprio órgão julgador, bem como dos pareceres dos órgãos de suporte, como é o caso das Procuradoria Geral do Estado.*

A conduta informada no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, estando devidamente de acordo com a legislação ambiental em vigor; as alegações apresentadas pela Agravada demonstraram apenas uma tendência de inovar a discussão no processo, que se encontram preclusas, posto que, conforme apontado acima, a Recorrente já teve anteriormente outras instâncias para apresentar suas razões.

O **Auto de Infração nº 675/2013**, que deu início ao processo, descreve de forma pormenorizada a irregularidade encontrada, contém a descrição da constatação verificada quando da fiscalização do Empreendedor, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental.

Não há o que se falar em prescrição intercorrente, posto que, conforme demonstrado acima, durante o trâmite do processo, houve a confecção de Pareceres Técnicos, Decisões Jurídicas e Pareceres Jurídicos, não se tratando de atos eventualmente praticados de mero expediente, bem como nenhum deles constatou o instituto alegado.

Por fim, diante do acima informado, o Parecer é pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-o improcedente e pela manutenção do Auto de Infração, sendo incidente a pena de multa no valor de **R\$ 5.067,00** (*cinco mil e sessenta e sete reais*).

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 19 de março de 2024.

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: nº 008238-05.67/16-9**

LAUNER QUÍMICA IND E COM LTDA - EPP, CNPJ 97.497.887/0001-07, com endereço na Rodovia Transantarita, KM 3,5, bairro Transantarita, município de Estrela/RS, autuada em 28/12/2016, através do Auto de Infração nº 1450/2016, por “Descumprimento dos itens 1 e 2 do Ofício DIFISC/FEPAM nº 2624/2016 e lançamento de efluentes em curso hídrico sem licenciamento do órgão ambiental competente”. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

**Dispositivos legais infringidos e penalidades**

Art 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000, combinado com Art 33 do Decreto Federal nº 99.274 de 06/06/1990.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 2º, II, Art 73 e Art 92 do Decreto Estadual nº 53.202, de 27/09/2016, que regulamenta os Art 99 a 119 da Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000 e os Art 35 a 37 da Lei nº 10.350 de 30/12/1994.

Penalidade de Multa Simples, no valor de R\$ 68.999,00 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais).

**RELATÓRIO**

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 1450/2016 em 01/02/2017, (AR – fl.03), apresentando defesa tempestiva em 20/02/2017.

Em síntese a manifestação da defesa alega:

Nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal do dispositivo transgredido. Que os dispositivos legais são genéricos, onde a autuada se questiona qual o regramento que veio a descumprir especificamente.

Que não lança efluentes em curso hídrico ou mesmo em qualquer outro local de forma irregular e que mantém contrato com empresa especializada para a retirada dos efluentes.

Que realizará laudo técnico por profissional da área de modo a demonstrar que na tubulação verificada não havia o lançamento de efluentes.

Que não houve dano ambiental, visto que esta não cometeu o ato a ela atribuído.

Postula prazo para complementar de 60 dias para a defesa apresentar documentos como contratos, recibos, laudos, etc..

Por fim, que o potencial alto e o porte médio descritos no auto de infração não se mostram corretos, devendo ser classificados como de potencial baixo e porte pequeno e que a agravante de antecedentes de infração não deve prosperar.

Sobrevieram Parecer Técnico nº 72/2017 (fl.48) onde sobre o questionamento de qual foi o regramento que a autuada veio a descumprir especificamente, pois o Auto de infração não cita nenhum artigo de lei, deve ser levado em consideração a NBR 12.235 e a NBR 11.174, da ABNT, normas técnicas onde constam as condições mínimas necessárias para o armazenamento de resíduos. Referente ao lançamento de efluentes, o empreendedor menciona que na tubulação não passam efluentes. Contudo na fiscalização realizada no dia 06/12/2016 (relatório de Fiscalização 462/2016) foi constatado o lançamento de efluentes no curso hídrico, com a vegetação apresentando aspecto de queima, atividade sem devidas permissões pelo órgão ambiental, também estando em desacordo ao que foi informado no ILAI preenchido para o licenciamento. Apesar da existência de evidências de todas as ocorrências descritas o auto de infração é improcedente em virtude de que um dos fatos de dano ambiental não foi possível comprovar a materialidade do fato em virtude de no momento da vistoria não ter sido realizada coleta de efluentes, visto que os demais fatos são procedentes será lavrado um novo auto de infração somente para estes itens; e Parecer Jurídico nº 1545/2018 (fls. 50), destacando a doutrina citando Edis Milaré e José Afonso da Silva onde a ocorrência de uma infração ambiental que em outras palavras demonstra que a infração ambiental é configurada pela simples desobediência de normas constitucionais, legais ou regulamentares ou a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional. Que a responsabilidade administrativa ambiental não depende necessariamente da configuração de um prejuízo ao meio ambiente, basta o descumprimento de qualquer disposição jurídica que tenha por objeto o uso, o gozo, a promoção, a proteção e a recuperação dos recursos ambientais. Os dispositivos administrativos infringidos são do tipo formal, ou de mera conduta, assim prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental. Há nesses casos, exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma. No ponto, ao contrário do que alegou a autuada, conforme o parecer técnico havia, na vistoria datada de 06.12.2016 de nº 462/2016, realizada em atenção a pedido do Ministério Público, foram consignadas as seguintes constatações

(*inconformidades*) quanto ao atendimento ao Ofício FEPAM /DIFISC2624/2016 - Quanto ao acondicionamento adequado das lâmpadas fluorescentes este item não foi atendido visto que existiam lâmpadas soltas na área de resíduos; Foi verificado que a área para armazenamento de resíduos perigosos estava com resíduos acima da capacidade limite da área; Durante o processo de fiscalização foi possível verificar que a empresa está realizando o lançamento de efluente em um arroio no terreno vizinho por meio de uma mangueira de meia polegada, estando o mesmo em desacordo ao que foi informado no ILAI preenchido para o licenciamento, de forma imediata foi solicitado para o empreendedor realizar a remoção da tubulação. O parecer técnico informa que a denúncia realizada por meio do processo 005268-05.67/6-2 é procedente sendo pelo parecer de que seja lavrado auto de infração. Que não há previsão legal de concessão de prazo para complementação de defesa. A autuada não trouxe aos autos nenhum adinículo de prova a respeito de alegação que contratou sociedade empresária terceira a fim de remover e dar destinação correta para os efluentes, permanecendo no campo das meras alegações. O auto de infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e que houve o cumprimento das regras procedimentais para a apuração da infração, especialmente com a garantia do contraditório e a ampla defesa. Com relação a aplicação da pena de advertência a Lei 9.605/98 em seu art 72 dispõe que as infrações administrativas serão punidas com sanções podendo ser cumuladas bem como a fixação de uma penalidade não prejudicaria a fixação de outra. Sobre a possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente, tal pedido está em desacordo com que dispõe o Art 144 do Decreto Federal 6514/08, portanto não apresentou pré-projeto por ocasião da defesa. No que se refere ao quantum estipulado para a multa, esta não foi calculada de forma aleatória, mas em estreita observância aos critérios objetivos estabelecidos na legislação, conforme se verifica na memória de cálculo da fl 06. Ademais as melhorias eventualmente realizadas pela autuada para se adequar as normas ambientais se tratam de obrigação legal natural inerente ao exercício da atividade, não podendo ser tomadas para efeitos de conversão da multa aplicada. Fundamentando a Decisão Administrativa nº 1545/2018 (fl. 55), exarada em 03/08/2018 pela Diretoria Técnica, que decide pela procedência do auto de infração, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 68.999,00 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais).

Ciência da decisão em 27/09/2018, interpõe tempestivamente em 10/10/2018, recurso à Presidência da Fundação (fls. 57), em síntese arguindo no recurso a necessidade da dupla visita da fiscalização, ato este não realizado pela fiscalização do Estado (FEPAM). Nulidade da multa pela ausência de laudo técnico, pelo arquivamento do inquérito civil junto ao Ministério Público e pelo Parecer Jurídico da FEPAM contrariar o parecer técnico.

Sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 133/2018 (fl.89) informando que com relação a dupla visita, no ano de 2016 foram realizadas 2 fiscalizações no empreendimento. Quanto a ausência de laudo técnico e pelo Parecer Jurídico da FEPAM contrariar o parecer técnico, ambas as alegações não servem como premissa para nulidade ou redução da multa sendo que são contraditória visto que a ausência de laudo técnico não impede o reconhecimento da prática de infração, os Relatórios fotográficos e Auto de Constatação elaborados pelos técnicos da FEPAM gozam de fé pública; quanto a alegação de pareceres contrários da FEPAM, Técnico e Jurídico, o Artigo 3, parágrafo único do Decreto Estadual nº 53202, define “as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora no decorrer do procedimento administrativo”. Quanto ao arquivamento do inquérito civil junto ao Ministério Público, esse fato não elide às causas da autuação, recomendando que seja julgado procedente o Auto de infração e mantida a DA nº 1545/2018; e Parecer Jurídico de Recurso nº 686/2019, ressaltando que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e que este preenche as exigências legais, portanto, ato administrativo válido e eficaz. O empreendedor foi autuado, no presente expediente, por descumprimento dos itens 1 e 2 do Ofício DIFISC/FEPAM nº 2624/2016 e pelo lançamento de efluentes em curso hídrico sem licenciamento do órgão ambiental competente, recordando que com relação a este ofício, foi solicitado junto ao processo nº 011119-05.67/13-0 que o empreendedor realizasse as seguintes melhorias:

Num prazo máximo de 30 dias: realizar a armazenagem em local adequado de todas as matérias primas insumos e produtos químicos acabados, em conformidade com a NBR 17.505 da ABNT, em locais cobertos, dotados de piso impermeabilizado e com sistema de contenção para eventuais vazamentos;

Num prazo máximo de 30 dias, realizar o acondicionamento adequado das lâmpadas fluorescentes, em embalagens individuais, de forma protegida, a fim de garantir a sua integridade, tanto durante o período que fique armazenado no empreendimento, quanto na ocasião do transporte para seu destino final;

Num prazo de 40 dias, apresentar relatório técnico e fotográfico, acompanhado de ART do profissional responsável, comprovando o cumprimento de todas as exigências anteriores.

No entanto tais melhorias não foram devidamente cumpridas conforme se verifica no Relatório de Fiscalização DIFISC nº 462/2016 onde informa:

Quanto ao acondicionamento adequado das lâmpadas fluorescentes este item não foi atendido visto que existiam lâmpadas soltas na área de resíduos; Foi verificado que a área para armazenamento de resíduos perigosos estava com resíduos acima da capacidade limite da área; Durante o processo de

fiscalização foi possível verificar que a empresa está realizando o lançamento de efluente em um arroio no terreno vizinho por meio de uma mangueira de meia polegada, estando o mesmo em desacordo ao que foi informado no ILAI preenchido para o licenciamento, de forma imediata foi solicitado para o empreendedor realizar a remoção da tubulação.

Diante das informações acima mencionadas, bem como devidamente apontadas no Relatório de fiscalização nº 426/2016, o técnico responsável emitiu o seguinte parecer:

“Temos a informar que a denúncia realizada por meio do processo nº 005268-05.67/16-2 é procedente. Desta forma, somos de parecer que seja lavrado um auto de infração para o empreendedor por descumprimento dos itens a e b do ofício 2624/2016 e lançamento de efluente sem devidas permissões pelo órgão ambiental. Além disso, será solicitado via ofício:

Imediatamente remoção de toda tubulação de lançamento irregular existente;

Em um prazo máximo de 5 dias comprovar a implementação de um método eficiente que garanta o acondicionamento das lâmpadas fluorescentes e demais resíduos contaminados que atenda as exigências da NBR 12.235 e NBR 11.174;

Em um prazo máximo de 5 dias apresentar cópia da licença ambiental de operação em vigor;

Em um prazo máximo de 30 dias apresente a planta hidráulica de todas as caixas de inspeção e tubulações existentes no empreendimento com ART do responsável, bem como seja realizada a identificação de todas as tubulações existentes no empreendimento utilizando como base a NBR 6493;

Em um prazo máximo de 30 dias apresente um novo ILAI preenchido com realidade atual do empreendimento;

Em um prazo máximo de 60 dias apresentar relatório técnico e fotográfico acompanhado de ART do técnico responsável descrevendo as medidas adotadas para cumprimento das exigências.

Após análise do presente expediente, verifica-se que os argumentos apresentados pelo empreendedor não são suficientes para anular o auto de infração lavrado, tampouco afastar a penalidade de multa aplicada. Primeiramente não há nos autos elementos comprobatórios que afastem a conduta constatada pelo agente autuante, só podendo ser elidida mediante robusta demonstração probatória em sentido contrário, o que não se verifica nas insurgências lançadas no feito. Vale dizer que não há necessidade de laudo contendo análises laboratoriais do efluente, a simples emissão de efluentes no arroio é a causa jurídica subjacente ensejadora do auto de infração.

Com relação a dupla visita técnica ao contrário do que alega a autuada, foram feitas duas vistorias no local. A primeira vistoria ocorreu na data de 12/02/2016 conforme relatório de fiscalização nº 21/2016, e a segunda, ocorreu na data de 06/12/2016 conforme relatório de fiscalização nº 462/2016, ambos os relatórios sob o processo nº 002725-05.67/12-3, constante no processo 011119-05.67/13-0.

Quanto a aplicação do Decreto Estadual nº 53202/2016, passou a vigorar 90 dias da data de sua publicação que ocorreu em 27/09/2016, ou seja, a partir de 27/12/2016. Dessa maneira, quando ocorreu a constatação da infração (06.12.2016) o aludido decreto ainda não se encontrava vigente. Nesse contexto deveriam ter sido observados os artigos presentes no Decreto Federal 6.514/08, qual seja o Art 62, V pois a parte autuada lançou efluente em um arroio no terreno vizinho por meio de uma mangueira de meia polegada, estando o mesmo em desacordo ao que foi informado no ILAI. A segunda infração está tipificada no Art 80 do referido decreto federal. Nada obstante, nos termos do Art 100, parágrafo terceiro do decreto federal nº 6514/08, o “erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração”

Além disso, verifica-se que os fatos foram adequadamente descritos o que possibilitou a apresentação de defesa de maneira plena, restando atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A infração administrativa ambiental não depende necessariamente, da existência de dano, uma vez que corresponde toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Reitera-se que foi elaborado os Relatórios de fiscalização nº 21/2016 e 462/2016 ambos constantes no processo de licença de operação nº 011119-05.67/13.0 gerado anteriormente à abertura do processo deste Auto de infração. Não há que se falar, portanto, em nulidade do auto de infração por ausência de laudo de constatação prévio. A eventual assinatura de termo de ajustamento de conduta perante o ministério público não tem o condão de obstaculizar o processamento do auto de infração perante a FEPAM, posto que, se tratam de esferas distintas e independentes. A alegação de que o Parecer Jurídico contraria o Parecer Técnico, ressalta-se que parecer jurídico não precisa acompanhar o parecer técnico, sendo que a área técnica no parecer de julgamento do recurso reconsiderou sua posição; sendo assim pela procedência do Auto de Infração e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1545/2018, fundamentando a Decisão Administrativa nº 686/2019. A qual mantém a Decisão Administrativa nº 1545/2018, sendo procedente o Auto de Infração nº 1450/2016; incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 68.999,00, convalidando o auto de infração, esclarecendo que, com a conduta descrita no auto de infração, restaram infringidos os artigos 62, V e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/08.

Notificada da decisão em 15/10/2019 (AR fls. 96), interpõe em 29/10/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA, e em suas razões afirma: Que a decisão da Diretora-Presidente da FEPAM é nula porque modificou os fatos ilícitos e a imputação de ilícito sem a reabertura de novo prazo para a defesa; Que a multa é nula por ausência de laudo técnico; Que o parecer jurídico contrariou o parecer técnico; Que não houve a realização de dupla visita em relação ao fato apurado.

Exarado Parecer Jurídico nº 3139/2021 em 08/12/2021 pela inadmissibilidade do recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 686/2019 pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 3139/2021 em 20/12/2021, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA em 29/12/2021, alegando novamente os mesmos argumentos já alegados no recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, ou seja, a imputação de ilícito sem a reabertura de novo prazo para a defesa e que não houve a realização de dupla visita em relação ao fato apurado.

## **PARECER**

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentada defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

No recurso ao CONSEMA, o agravante requer nulidade do auto de infração e da decisão administrativa já mencionados no processo administrativo sendo exarado Parecer Jurídico pela inadmissibilidade do recurso interposto pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução 350/2017.

Em relação ao agravo, não trouxe fatos novos, pois tais alegações não encontra guarida visto que foram enfrentadas em defesa e recurso, não havendo nas razões recursais e de agravo a demonstração dos requisitos para sua admissibilidade.

Pelo exposto, o Parecer é pelo recebimento e não reconhecimento do agravo, julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1545/2018 e 686/2019, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, incidindo a penalidade de

multa simples no valor de R\$ 68.999,00 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais).

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER  
Id Func. - 2292050

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 000055-05.67/18-6

Autuado: Jefferson Scotto

RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO E NÃO CONHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI 15.434/2020. DE OFÍCIO VERIFICADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE ILEGITIMIDADE. RETORNO A ORIGEM PARA AVERIGUAÇÃO REFERENTE A TITULARIDADE DA ÁREA AUTUADA.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo nº 000055-05.67/18-6, que trata do Auto de Infração nº 936/2017, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 16.538,00, com fundamento no Art. 53 do Decreto Estadual 53.202/16.

A autuada apresentou defesa intempestiva, na qual sustenta a ilegitimidade do autuado, explicando ser apenas vizinho da área autuada e demonstrando onde está a área autuada e as áreas de sua propriedade.

Em julgamento da respectiva defesa foi no sentido de que a defesa foi apresentada fora do prazo e de que o Auto de Infração seja mantido, estando de acordo com as exigências legais.

Emitida notificação de julgamento, apresentou a parte autuada recurso, novamente intempestivo, repisando os fatos alegados, ou seja, a ilegitimidade.

Em manifestação, a Junta Superior de Julgamento de Recursos da SEMA, aponta a intempestividade, motivo pela qual não considerou os argumentos trazidos pelo recurso, mantendo a decisão anterior, inclusive acrescentando o art. 22 e 58 do decreto estadual 53.202/16, aplicando embargos a área de supressão de vegetação nativa fora de APP.

Notificado, o autuado mais uma vez recorre repisando na ilegitimidade, entretanto, a Junta Superior de Julgamento de Recurso, não acolhendo o recurso interposto, por alegada falta de indicação do inciso do artigo 1º da Resolução 350 do CONSEMA.

Irresignado, o autuado apresenta mais uma vez as suas razões, desta vez, além da ilegitimidade, aponta o inciso I do artigo 1º da Resolução 350 do CONSEMA, ou seja, por se tratar de omissão, recurso esse que recebemos como agravo.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre analisar o cabimento do Recurso ao CONSEMA, considerando a publicação da Lei 15.434/2020, que institui o novo Código Estadual do Meio Ambiente.

A Lei 15.343/2020, ao dispor sobre procedimentos, em seu Capítulo XIV, conferiu ao autuado a possibilidade de interposição de defesa e de recurso, excluindo a previsão expressa na Lei 11.520/2000, antigo Código Estadual de Meio Ambiente, de recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA.

No presente caso, embora o Auto de Infração tenha sido emitido na vigência da Lei 11.520/2020, a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recurso foi proferida em 20.11.2020, quando já estava em vigor a Lei 15.434 e após a data de sua publicação, qual seja, 10.01.2020.

Considerando o artigo 6º da LINDB, a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais como critério de orientação de direito intertemporal e o entendimento do STJ, de que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, o autuado não poderia interpor recurso ao Consema.

Destaco decisão do Superior Tribuna de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE.

1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o rege (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

**4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrario sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.**

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 16/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual se mostra intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ.

6. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no REsp: 1584433 SP 2016/0025455-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/09/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2016) (Grifei)

Cabe referir que o novo CPC também dispôs que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, e estabeleceu que na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições do Código serão aplicadas de forma supletiva e subsidiária.

Ademais, inobstante o autuado ter recebido notificação para recorrer à terceira instância, esta teve como fundamento a Resolução CONSEMA 350/2017, norma que regulamenta o art. 118, III da Lei 11.520/2000. Em razão disso e diante do sustentado

acima, entendo que os atos decorrentes da notificação, no que tange à interposição de recurso ao CONSEMA, devem ser considerados nulos.

Nesse ponto, importante ressaltar que a Resolução Consema 350/2017 continua sendo válida, em todos os seus aspectos, para a interposição de recursos de decisões anteriores à Lei 15.434/2020, em consonância com o entendimento do STJ citado acima. Também, em que pese o novo Código de Meio Ambiente ter retirado a prerrogativa do autuado de recorrer à terceira instância do capítulo que tratou dos procedimentos, manteve a competência do CONSEMA para proferir decisão aos recursos administrativos, em seu artigo 223.

Ainda, apenas para constar, mesmo que pudesse ter sido aplicada a Resolução 350/2017, o recurso de Agravo teria sido considerado intempestivo.

Mesmo que se deixe de analisar a matéria do presente agravo, imperioso se faz compulsar os autos, verificando a existência de matéria de ordem pública, referente ao pedido de ilegitimidade, na defesa prévia, onde informa inexistir qualquer relação do autuado ou de suas localidades, com a área objeto da autuação, trazendo ao processo, inclusive, foto do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR da área autuada, demonstrando não ser de sua propriedade, e juntando também os recibos de inscrição do imóvel rural no CAR de suas propriedades, além de mapas discriminados, entre outras provas que colocam em dúvida a real titularidade da área autuada.

Portanto, em razão da robustez probatória, recomendamos o retorno a origem, com a finalidade de sanar tal omissão, a fim de que se manifeste sobre a propriedade da área autuada e a legitimidade ou não do autuado, a fim de trazer segurança e clareza ao procedimento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2021



Affonso Samuel Sala

OAB/RS 93.213

Norton Kruel Gomes de Almeida

## À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 000055-056718-6

Auto de Infração nº 936

Recorrente: JEFFERSON SCOTTO

Voto-vista: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

MANUTENÇÃO DO RECURSO AO CONSEMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 15.434/2020. ALTERAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO CONSEMA NA LEI ESTADUAL Nº 10.330/1994 PROMOVIDA PELO NOVO CEMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO MEDIANTE NOVO JULGAMENTO.

### 1. RELATÓRIO

A Divisão de Atendimento a Denúncias e Fiscalização de Rotina – DIFISC – realizou, nos dias 16 e 17 de agosto de 2017, fiscalizações no município de Garruchos, em propriedades que margeiam o Rio Uruguai, a pedido da Procuradoria da República em Santa Maria/RS, no âmbito do IC nº 1.29.008.000130/2013-21. Seu objetivo era constatar os “*tipos de usos ocorrentes nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) do referido curso hídrico*”.

O Relatório de Fiscalização nº 490/2017, datado de 16/08/2017, constatou a supressão de 1,3 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP e de 0,7 ha fora de APP para conversão da área em cultivo agrícola. Importante referir que a identificação do proprietário foi feita a partir de informações de vizinhos: “*Segundo informações de vizinhos a área em questão pertence a Jefferson Scotto*”.

Em consequência das irregularidades identificadas, a FEPAM lavrou, em 04/01/2018, o **Auto de Infração nº 936** em face de Jefferson Scotto, pela “*Supressão de 1,3 ha*

*de vegetação nativa do Bioma Pampa em Área de Preservação Permanente (APP) (Art. 53 do Decreto Estadual 53.202/2016) e 0,7 ha fora de APP (Art. 58) para conversão da área em cultivo agrícola.” Os dispositivos legais transgredidos foram os arts. 53<sup>1</sup> e 58<sup>2</sup> do Decreto Estadual nº 53.202/2016.*

Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.538,00, bem como o embargo das áreas irregularmente desmatadas, conforme os vértices com coordenadas geográficas SIRGAS 2000 apontados no Auto de Infração.

A Autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração na data de 25/01/2018, conforme AR anexado aos autos.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa tempestiva, a 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA – decidiu, em 12/06/2019, pela procedência do Auto de Infração nº 936, mantendo o valor da multa em R\$ 16.538,00, bem como o embargo da área degradada. A decisão informou, ainda, que não havia Termo de Embargo com a descrição da área, razão pela qual solicitou o encaminhamento dos autos ao Setor de Fiscalização para sua confecção e posterior envio ao autuado – o que não foi feito.

Em 09/08/2019 foi apresentada Defesa Administrativa [intempestiva], acompanhada de documentos (fls. 04-06). O Autuado, em suma, sustentou que:

- (a)** A localização da área de autuação definida conforme os vértices com coordenadas geográficas em DATUM SIRGAS 2000 (Latitude; longitude), estão fora da propriedade do autuado, conforme Anexos I e II da Defesa Administrativa;
- (b)** As áreas delimitadas na autuação são referentes à propriedade do Sr. Gildo Ferrete;
- (c)** O autuado não contribuiu com qualquer parcela de culpa, não realizou nenhuma atividade econômica ou qualquer tipo exploração vinculado a referida área, pugnando pela improcedência do AI.

---

<sup>1</sup> Art. 53. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente ou utilizá-las sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida: Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou por fração.

<sup>2</sup> Art. 58. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa que estejam localizadas fora de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida: Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou por fração.

Na sequência, em 14/01/2020, sobreveio Recurso Administrativo, em resposta à Notificação JJIA nº 1152/2019, recebida em 08/08/2019, sendo, portanto, também intempestivo. Além de reiterar os argumentos já expostos na Defesa Administrativa, alegando novamente a ilegitimidade passiva do Autuado, juntou recibos de inscrição no CAR e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 546/2019 – SETEC/SR/PF/RS, produzido no âmbito de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal como desdobramento do AI nº 936. No mais, renovou os pedidos, expressamente postulando a decretação de nulidade do auto de infração, bem como a realização de Laudo Pericial Judicial para identificação do proprietário da área.

Ato contínuo, em 30/04/2020, a JSJR decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 936, da manutenção da multa no valor de R\$ 16.538,00, bem como da manutenção do embargo da área. As alegações do Autuado, especialmente o argumento de ilegitimidade passiva, não foram consideradas pela JSJR, em razão da intempestividade do recurso.

Após a Notificação nº 69/2020 da JSJR, recebida pela procuradora do Autuado em 03/08/2020 e pelo Autuado em 05/08/2020, foi protocolado Recurso ao CONSEMA, em 06/08/2020, portanto, tempestivo. A Recorrente, além de repisar as alegações de que não há provas de que a área desmatada pertence ao Autuado e de que ele é o autor do desmatamento, afirmou tratar-se de situação de menor relevância material, a fazer incidir o princípio da insignificância. Juntou o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 894/2019 – SETEC/SR/PF/RS, elaborado pela Polícia Federal, no âmbito do IP já mencionado.

O Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 72/2020, de 20/11/2020, exarado pela Presidente da JSJR, concluiu pelo não recebimento do Recurso, uma vez que “*não atende ao estabelecido na Resolução CONSEMA nº 350/2017*”. Segundo o Parecer, a parte Recorrente não teria enquadrado a admissibilidade do seu recurso ao CONSEMA em nenhum inciso do art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, o que inviabilizaria por completo o conhecimento do recurso. O Autuado foi notificado por meio do Ofício nº 00156/2020, de 20/11/2020, que foi recebido em 17/12/2020 [a informação de recebimento não está assinada, tendo sido consignado “*informação prestada pelo funcionário*”, não ficando claro se trata-se de um funcionário do Autuado ou o funcionário dos Correios].

Irresignado, o autuado apresentou mais uma vez impugnação em 30/12/2020, que foi recebida como Agravo ao CONSEMA. Desta vez, além da ilegitimidade passiva, argumentou que a admissibilidade do recurso estaria fundada no inciso I do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Conforme a Recorrente, a omissão, no caso concreto, consistiria na “*inexistência de apresentação de CAR, escritura, contrato ou qualquer documento*”.

*em Laudo Pericial nº 546/2019 – SETES/SR/PF/RS e Relatórios da Autuação 936 que vincule o Sr. Jefferson Scotto a referida área de Autuação”.*

De forma a corroborar suas alegações, juntou o comprovante do registro do CAR em nome de Gildo Oliveira Ferretti e Maria Carmen Pereira Ferretti, comparando o polígono da propriedade nele delimitado com aquele trazido no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 546/2019 – SETEC/SR/PF/RS. Voltou a apresentar os registros no CAR das duas propriedades em nome de Jefferson Scotto que difeririam da propriedade objeto do AI nº 936, a qual é atribuída a Gildo Oliveira Ferretti e Maria Carmen Pereira Ferretti.

Recebido o Agravo pela Secretaria-Executiva do CONSEMA, este foi distribuído para Parecer pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento – SEAPDR. Na reunião ordinária da CTAJ de 27/10/2021, esta manifestou-se no sentido de que a Lei Estadual nº 15.434/2020 [novo CEMA] excluiu a previsão de recurso ao CONSEMA e que, uma vez que a decisão da JSJR no presente processo foi proferida já na vigência da nova Lei, esta é aplicável ao procedimento administrativo, tendo por fundamento o art. 6º da LINDB e a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais como critério de orientação do direito intertemporal, adotada em precedentes do STJ relativos à aplicação do novo CPC. Em que pese o entendimento do não cabimento do Recurso apresentado, recomendou o retorno dos autos à origem, com a finalidade de sanar a omissão quanto à apreciação do argumento de ilegitimidade passiva, posto que matéria de ordem pública, tendo em vista o conjunto probatório apresentado pelo Autuado, oportunizando-se segurança e clareza ao procedimento.

A FIERGS pediu vista do processo administrativo.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de mais nada, por tratar-se de matéria prejudicial, entende-se que deve ser avaliado o cabimento do presente Recurso ao CONSEMA, tendo em vista os argumentos trazidos no Parecer apresentado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Para tanto, é necessário analisar a manutenção do Recurso ao CONSEMA no ordenamento jurídico, tendo em vista as alterações legislativas trazidas pela Lei Estadual nº 15.434/2020, que, dentre outros temas, revogou a Lei Estadual nº 11.520/2000; e,

consequentemente, avaliar a vigência da Resolução CONSEMA nº 350/2017, que regulamenta os casos de cabimento de recurso administrativo, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, nos procedimentos administrativos sancionadores em razão de infrações administrativas ambientais.

A revogada Lei Estadual nº 11.520/2000, ao tratar do procedimento administrativo sancionador, facultava ao autuado: (i) apresentar defesa, no prazo de 20 dias, a contar da ciência do auto de infração; (ii) interpor recurso, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, à autoridade máxima do órgão autuante; (iii) **recorrer, em casos especiais, em última instância administrativa, ao CONSEMA.** Veja-se:

*Art. 118 - O autuado por infração ambiental poderá:*

*I - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração, ao órgão responsável pela autuação, para julgamento;*

*II - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, à autoridade máxima do órgão autuante;*

***III - recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.***

*Parágrafo único - As defesas e os recursos interpostos das decisões não terão efeito suspensivo, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III, V e VIII do artigo 102, mas nunca impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental.*

Por sua vez, o novo Código Estadual do Meio Ambiente [Lei Estadual nº 15.434/2020], ao tratar do procedimento administrativo sancionador, expressa no seu art. 114 que o autuado poderá, no caso de multa, (i) optar pelo pagamento integral do seu valor, à vista, podendo ter seu montante reduzido em 50%, com extinção do processo administrativo; e, em qualquer situação, (ii) apresentar defesa, no prazo de 20 dias, a contar da ciência do auto de infração; e, ainda, (iii) interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento. Veja-se:

*Art. 114. O autuado por infração ambiental poderá:*

*I - no caso das multas, optar pelo pagamento integral do seu valor, à vista, podendo ter seu montante reduzido em 50% (cinquenta por cento), momento em que o processo é extinto;*

*II - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração; e*

*III - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento.*

*§1º No caso do inciso I do "caput" deste artigo, o pagamento deve ser feito em até 10 (dez) dias úteis após a notificação de que trata o art. 113 deste Código, sob pena de renúncia a tal direito, não podendo ele ser exercido em outro momento.*

*§2º As multas estarão sujeitas à atualização, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, pelos critérios de correção, de juros e com a incidência dos demais encargos aplicados aos créditos tributários estaduais, sem prejuízo da sua inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e inscrição em cadastros de proteção ao crédito.*

*§ 3º Os demais atos, prazos, competência para julgamento e instâncias do procedimento administrativo serão disciplinados no regulamento deste Código.*

*§4º É condição indispensável ao conhecimento e processamento da defesa do atuado que seja indicado, na referida manifestação, o endereço eletrônico ou físico para o qual serão remetidas todas e quaisquer comunicações processuais.*

*§5º O envio das comunicações processuais ao endereço indicado presume de modo absoluto a ciência do atuado ou do interessado do conteúdo da comunicação.*

*§6º É ônus do atuado informar nos autos do processo eventual modificação do seu endereço eletrônico ou físico.*

*§ 7º. Não é extinto o dever de recuperação ambiental pelo pagamento da multa, ainda que na forma do § 1º deste artigo.*

*§8º. Deverá ser garantida a participação de representantes da sociedade civil organizada na última instância de julgamento dos recursos administrativos, conforme regulamentação.*

Avaliando-se de maneira isolada o procedimento explicitado no art. 114 da Lei Estadual nº 15.434/2020, tem-se a equivocada impressão de que o novo Código Estadual de Meio Ambiente teria extinguido o Recurso ao CONSEMA, anteriormente previsto no art. 118, inciso III, da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Ocorre que a nova Lei Estadual nº 15.434/2020 **não** extinguiu a possibilidade de Recurso ao CONSEMA, visto que seu art. 223 alterou as disposições da Lei Estadual nº 10.330/1994, que trata da organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental [SISEPRA], **para expressamente outorgar ao CONSEMA a competência de “proferir decisão aos recursos administrativos”**. Veja-se:

*Art. 223. Na Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências, fica acrescido o inciso X ao art. 6º, com a seguinte redação:*

*Art. 6º Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete: (...)*

*X - proferir decisão aos recursos administrativos de acordo com as competências que lhe forem atribuídas.*

Como se depreende do texto legal, fica evidente que o novo CEMA não extinguiu a possibilidade de apresentação de Recurso ao CONSEMA, posto que o mesmo diploma legal alterou as competências do referido Conselho para incluir a atribuição de decidir recursos administrativos.

Com a alteração legal realizada pelo art. 223 do novo CEMA, restou unificada na Lei Estadual nº 10.330/1994 a definição das atribuições da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA e da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR, como órgãos de julgamento de primeira e de segunda instância das penalidades e das medidas administrativas

aplicadas em decorrência de infrações ambientais<sup>3</sup>, bem como a possibilidade de o CONSEMA proferir decisão nos recursos administrativos<sup>4</sup>.

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 55.228, de 30 de abril de 2020, publicado já na vigência do novo Código Estadual de Meio Ambiente, ao regulamentar a Lei Estadual nº 10.330/1994 para disciplinar o funcionamento e as atribuições da JJIA e da JSJR, enquanto instâncias ordinárias de julgamento, em nenhum momento estabelece que a JSJR configure última instância recursal [o regulamento menciona, apenas, “segunda instância”]<sup>5</sup>.

Da mesma forma, não se verifica no ‘Capítulo XIV - Dos Procedimentos’, da Lei Estadual nº 15.434/2020 qualquer limitação ou impedimento à apresentação de Recurso ao CONSEMA, eis que tampouco há qualquer menção no art. 114 de que a JSJR seja a última instância recursal.

Analisando-se sistematicamente o art. 114 e o art. 223 do novo CEMA, verifica-se que o legislador apenas apresentou de maneira diferente o procedimento administrativo sancionador em razão de infrações administrativas ambientais: reservou o art. 114 para tratar do **procedimento ordinário** [apresentação de defesa e a garantia de recurso administrativo de efeito devolutivo à JSJR], ao mesmo tempo em que destacou em dispositivo apartado [art. 223] o recurso ao CONSEMA, que configura **instância extraordinária** [cabível apenas em caso de omissão no julgamento proferido pelas instâncias ordinárias e em casos de divergência jurisprudencial, buscando a sua uniformização].

Quisesse o legislador eliminar a participação do CONSEMA, ainda que extraordinária, no procedimento administrativo sancionador, teria estabelecido de maneira expressa que a JSJR configura a última instância administrativa recursal, **e, sobretudo, não teria promovido a alteração da Lei Estadual nº 10.330/1994 para expressamente prever dentre as competências do CONSEMA a de proferir decisões em recursos administrativos.**

---

<sup>3</sup> Art. 5º - Compõem o Sistema Estadual de Proteção Ambiental: (...)

V - a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA - e a Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR -, órgãos de julgamento de primeira e de segunda instância das penalidades e das medidas administrativas aplicadas em decorrência de infrações ambientais pelos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA -, colegiados de Deliberação Especial II, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.369, de 18 de abril de 1980. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 15017 DE 13/07/2017).

<sup>4</sup> Art. 6º - Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete: (...)

X - proferir decisão aos recursos administrativos de acordo com as competências que lhe forem atribuídas. (Inciso acrescentado pela Lei nº 15434/2020).

<sup>5</sup> Art. 3º Compete à JSJR o **julgamento em segunda instância** dos recursos interpostos em face das decisões administrativas proferidas pela JJIA. (...) [grifou-se]

Ao encontro deste entendimento, vale referir que a recente Lei Estadual nº 15.612, de 06/05/2021, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul, não traz qualquer alteração ou limitação à competência do CONSEMA para deliberar sobre recursos administrativos, ao contrário. O seu art. 73 **permite que o recurso administrativo tramite em até 3 (três) instâncias administrativas**, salvo disposição legal diversa<sup>6</sup> - a qual, como se viu, inexistente no novo CEMA.

Demonstrada a manutenção da competência legal do CONSEMA para *“proferir decisão aos recursos administrativos de acordo com as competências que lhe forem atribuídas”*, **entende-se que permanece in totum a vigência da Resolução CONSEMA nº 350/2017**. Isso porque, apesar de regulamentar o antigo CEMA, não encontra qualquer incompatibilidade com as atuais disposições da Lei Estadual nº 15.434/2020 e da Lei Estadual nº 10.330/1994.

Neste ponto, cabe registrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [Decreto-Lei nº 4.657/1942]<sup>7</sup> manifesta que a lei posterior somente revoga a anterior quando: (i) expressamente o declare; (ii) quando seja com ela incompatível; ou, (iii) quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Assim, considerando que a Resolução CONSEMA nº 350/2017 disciplina o Recurso ao CONSEMA como instância recursal de caráter excepcional, entende-se que não traz em seu bojo nenhuma incompatibilidade seja como o novo CEMA seja com a Lei Estadual nº 10.330/1994, mantendo-se em vigor. Este entendimento, aliás, é o que sustenta a vigência de diversas Resoluções do CONSEMA que expressamente regulamentavam a Lei nº 11.520/2000, mas que, por não serem incompatíveis com o novo CEMA, permanecem em vigor<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 73. O recurso administrativo tramitará no máximo por 3 (três) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

<sup>7</sup> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.  
**§1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

§2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. [grifou-se]

<sup>8</sup> A título de ilustração, registra-se que também é o mesmo entendimento que vem sustentando a aplicação da Resolução CONAMA nº 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP, ainda que a Lei Federal nº 4.771/1965 tenha sido expressamente revogada pelo novo Código Florestal, conforme expressado pela PGE em Parecer apresentado no PROA nº 20/0500-0003142-4, datado de 12/04/2021.

Neste sentido, portanto, entende-se cabível o Recurso ao CONSEMA e, igualmente, o Agravo previsto na Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Superada a questão prejudicial, passa-se à apreciação do Agravo. Tal recurso foi apresentado em 30/12/2020, ou seja, treze dias após o recebimento do Ofício SEMA/JSRJ nº 00156/2020, sendo, portanto, intempestivo.

Contudo, alinhando-se neste ponto com o Parecer de relatoria da SEAPDR, há matéria de ordem pública a ser apreciada, nos termos do art. 6º da Resolução CONSEMA nº 350/2017<sup>9</sup> e do art. 83 da Lei Estadual nº 15.612/2021<sup>10</sup>: a ilegitimidade passiva.

O tema da ilegitimidade passiva foi trazido pelo Autuado em todas as suas manifestações no processo desde a Defesa Administrativa. Em que pese tratar-se de matéria de ordem pública – e de especial interesse da Administração Pública, uma vez que diz com a efetividade da atividade fiscalizatória – o tema não foi apreciado, sob o argumento de que tanto a defesa administrativa como o recurso à JSJR foram interpostos de maneira intempestiva.

Chama a atenção que o Relatório de Fiscalização nº 490/2017, que deu origem ao presente AI, atribuiu os ilícitos administrativos ao Autuado Jefferson Scotto, apenas com base em informações verbais de vizinhos [*“Segundo informações de vizinhos a área em questão pertence a Jefferson Scotto”*]. Não consta dos autos nenhuma verificação no CAR que tenha sido levada a cabo pela Administração, em que pesem as reiteradas alegações do Autuado. O tema ganha ainda mais relevância, uma vez que, como desdobramento da lavratura do AI nº 936, foi instaurado Inquérito Policial em face do Autuado, a fim de verificar a existência de crime ambiental.

Nas diferentes impugnações apresentadas, o Autuado juntou o comprovante de inscrição no CAR de dois imóveis de sua titularidade próximos ao local dos fatos, plotando-os sobre imagem de satélite – a demonstrar que não se sobrepunham às coordenadas geográficas indicadas no AI.

Não suficiente, acompanhando o presente Recurso de Agravo, trouxe também o comprovante de inscrição no CAR daquele que seria o imóvel onde foram praticados os ilícitos administrativos de que trata o AI nº 936, de titularidade de Gildo Oliveira Ferretti e

---

<sup>9</sup> Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, **à exceção daqueles temas de ordem pública**, como a prescrição e a **ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício**. [grifou-se]

<sup>10</sup> Art. 83. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Maria Carmen Pereira Ferretti. E, de fato, o polígono da propriedade constante do CAR é bastante similar (senão idêntico), ao polígono do imóvel retratado no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 546/2019 – SETEC/SR/PF/RS, produzido pela Polícia Federal no âmbito do mencionado Inquérito Policial.

Como bem pontuou a SEAPDR em seu Parecer, o conjunto probatório trazido pelo Recorrente é robusto e parece efetivamente indicar que a área objeto dos fatos não é de titularidade do Autuado.

Nesse sentido, pois, considerando que se trata de matéria de ordem pública e, tendo em vista que é imprescindível que a JSJR [ou o agente autuante] verifique e esclareça, diante das informações trazidas aos autos e do que consta efetivamente no CAR, se, de fato, o Recorrente é proprietário do imóvel em questão, este Parecer é pelo retorno do processo à JSJR para suprir a omissão, proferindo novo julgamento.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o Parecer é pelo retorno do processo à origem para suprir a omissão relativa à apreciação de matéria de ordem pública arguida pelo Recorrente – ilegitimidade passiva –, uma vez que necessária diligência para verificar junto ao CAR se as coordenadas constantes do AI nº 936 efetivamente encontram-se em imóvel de titularidade do Autuado, proferindo-se novo julgamento.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2021.



**PAULA LAVRATTI**  
**OAB/RS nº 56.372**

## **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

### **CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 003858-05.67/15-7

Ementa: Recurso de Agravo ao Consema. Inadmitido por ausência de previsão legal.

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo ao CONSEMA, manejado pelo Município de Vacaria, a qual alegou que houve omissão na apreciação das suas alegações.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o atuado podia recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:

Art. 118 - O atuado por infração ambiental poderá:

[...]

III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

No entanto, cumpre referir que a Lei Estadual n. 11.520/2000 foi revogada integralmente pela Lei Estadual n. 15.434/2020. E esta lei não prevê mais o recurso ao CONSEMA, como se pode ver no seu art.114:

Art. 114. O atuado por infração ambiental poderá:

I - no caso das multas, optar pelo pagamento integral do seu valor, à vista, podendo ter seu montante reduzido em 50% (cinquenta por cento), momento em que o processo é extinto;

II - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração; e

III - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento.

Assim, considerando que o presente recurso ao CONSEMA foi interposto na vigência da Lei Estadual n. 15.434/2020, concluímos que ele é inadmissível, uma vez que a referida lei estadual não prevê tal possibilidade recursal.

### **III – CONCLUSÃO:**

Portanto, vota-se pelo não conhecimento deste agravo por ausência de previsão legal.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2024.

Igor Raldi Morrudo,  
Membro da CTAJ do CONSEMA.

## **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

### **CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 012502-05.67/14-8

Ementa: Recurso de Agravo ao  
Consema. Inadmitido por ausência  
de previsão legal.

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo ao CONSEMA, manejado pela Companhia Riograndense de Valorização, a qual alegou que não foram apreciados pontos da defesa apresentados ao longo do processo administrativo. Afirmou que alegou a nulidade na indicação dos dispositivos legais transgredidos; a impossibilidade de se utilizar concomitantemente o Decreto Federal n. 6.514 e o Decreto Federal n. 99.274, a necessidade de indicação dos critérios utilizados para imposição e gradação da penalidade e a inexistência de descumprimento da condicionante n. 2.6. Requereu o provimento do agravo e o conhecimento do Recurso ao CONSEMA.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o autuado podia recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:

Art. 118 - O autuado por infração ambiental poderá:

[...]

III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

No entanto, cumpre referir que a Lei Estadual n. 11.520/2000 foi revogada integralmente pela Lei Estadual n. 15.434/2020. E esta lei não prevê mais o recurso ao CONSEMA, como se pode ver no seu art.114:

Art. 114. O autuado por infração ambiental poderá:

I - no caso das multas, optar pelo pagamento integral do seu valor, à vista, podendo ter seu montante reduzido em 50% (cinquenta por cento), momento em que o processo é extinto;

II - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração; e

III - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento.

Assim, considerando que o presente recurso ao CONSEMA foi interposto na vigência da Lei Estadual n. 15.434/2020, concluímos que ele é inadmissível, uma vez que a referida lei estadual não prevê tal possibilidade recursal.

### **III – CONCLUSÃO:**

Portanto, vota-se pelo não conhecimento deste agravo por ausência de previsão legal.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2024.

Igor Raldi Morrudo,  
Membro da CTAJ do CONSEMA.